



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5030424-78.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL ANGULO LOPEZ

RÉU: LUCAS AMORIM ALVES

RÉU: JOAO CLAUDIO DE CARVALHO GENU

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5030424-78.2016.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) **João Cláudio de Carvalho Genu**, brasileiro, casado, economista, nascido em 17/12/1963, filho de Nady Bastos Genu e Maria de Lourdes de Carvalho Genu, portador da [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR;

2) **Lucas Amorim Alves**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 21/12/1958, filho de Jairo Alves da Silva e de Dalva da Paz Amorim Alves, portador da [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] e

3) **Rafael Ângulo Lopez**, espanhol, casado, nascido em 17/07/1947, portador da cédula [REDACTED] com endereço conhecido pela Secretaria.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 do CP), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e de pertinência à organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5069044-33.2014.404.7000 e 5049557-14.2013.404.7000, e processos conexos, especialmente os de n.os 5022999-97.2016.404.7000, 5032700-19.2015.404.7000, 5001438-85.2014.404.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5026387-13.2013.404.7000, 5049597-93.2013.404.7000 e 5034498-78.2016.4.04.7000.

3. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

4. Segundo a denúncia (evento 1), teria sido constatado, nas investigações no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, um esquema criminoso que teria vitimado a empresa estatal Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

5. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

6. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

7. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

8. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

9. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

10. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.
11. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.
12. Ainda segundo a denúncia, João Cláudio de Carvalho Genu, que foi assessor do Deputado Federal José Mohamad Janene e do Partido Progressista, teria participado dos crimes de corrupção havidos nos contratos da Petrobrás, sendo beneficiário de parte da propina dirigida à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e, por conseguinte, aos agentes do Partido Progressista.
13. Dos valores das propinas acertadas para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, o percentual de 5% caberia ao acusado João Cláudio Genu, enquanto era vivo José Janene. Posteriormente, teria passado a dividir 30% da propina com Alberto Youssef.
14. Ainda segundo a denúncia, entre 2007 a 2013, teria sido possível identificar o repasse de R\$ 4.393.195,00, 125 mil euros e USD 390 mil em propinas para João Cláudio Genu por meio de entregas em espécie realizadas por subordinados de Alberto Youssef, como Rafael Ângulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha, e Jayme Alves de Oliveira Filho.
15. Para entrega de parte dos valores, foi ainda utilizado o Posto da Torre em Brasília de propriedade de Carlos Habib Chater.
16. Para tais afirmações, baseia-se o MPF em planilhas informais que eram utilizadas pelos três subordinados e que foram apreendidas, além da contabilidade informal do Posto da Torre (fls. 31-36).
17. No recebimento, teria João Cláudio Genu contado com o auxílio do acusado Lucas Amorim Alves.
18. O recebimento dos valores em espécie caracterizaria, segundo a denúncia, crime de corrupção passiva. Imputa a denúncia esse crime a João Cláudio Genu, a Lucas Amorim Alves e ao entregador de propina Rafael Ângulo Lopez.
19. Além do recebimento da propina, imputa o MPF a João Cláudio Genu o crime de lavagem de dinheiro por ter convertido R\$ 134.105,50 de propina em jóias, mediante operações de aquisição em espécie datadas de 12/12/2013, 15/12/2013 e 26/12/2014, e que teriam sido destinadas a sua esposa, Cláudia Contijo Genu.
20. As referidas jóias não foram declaradas nas declarações de rendimentos da Receita Federal, nem o casal havia declarado disponibilidade em espécie de tal montante para a aquisição de jóias.

21. Alega o MPF que os valores utilizados para aquisição das jóias não tinham procedência lícita e que a esposa do acusado teria agido pelo menos com dolo eventual.

22. Afirma ainda o MPF que os acusados formavam uma associação criminosa organizada, imputando a João Cláudio de Carvalho Genu o crime de pertinência à organização criminosa. Quanto aos demais membros da organização criminosa, responderiam a essa imputação em outros feitos.

23. Essa a síntese da denúncia.

24. A denúncia foi parcialmente recebida em 28/06/2016 (evento 3).

25. Foi rejeitada em relação às imputações de crimes envolvendo os coacusados originários Jayme Alves de Oliveira Filho, este por litispendência, e Cláudia Contijo Resende Genu, esta por falta de prova de que teria agido com dolo.

26. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (João Cláudio de Carvalho Genu, evento 33; Lucas Amorim Alves, evento 32; e Rafael Ângulo Lopez, evento 39).

27. As respostas preliminares foram examinadas pela decisão de 25/07/2016 (evento 41). Na mesma ocasião, pelos motivos ali exposto, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação a Carlos Alexandre de Souza Rocha.

28. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 121 e 151). Não foram arroladas testemunhas de defesa.

29. Os acusados foram interrogados (eventos 155, 158, 186 e 187).

30. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 29/10/2016 (evento 163).

31. O MPF, em alegações finais (evento 198), argumentou: a) que não há nulidades a serem reconhecidas; b) que a competência para os processos da assim denominada Operação Lavajato é da 13ª Vara Federal de Curitiba; c) que restou provada a materialidade e a autoria dos crimes; d) que o acusado João Cláudio de Carvalho Genu trabalhou com o ex-Deputado José Mohamad Janene e nessa condição do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás; e) que o acusado João Cláudio de Carvalho Genu recebeu uma cota parte da vantagem indevida paga pelas empreiteiras nos contratos com a Petrobrás; f) que o próprio acusado João Cláudio de Carvalho Genu admitiu a existência do esquema criminoso; g) que os fatos também foram afirmados pelos colaboradores e confirmados por testemunhas; h) que a quebra de sigilo telemático sobre os endereços eletrônicos utilizados por João Cláudio de Carvalho Genu revelam tratativa dele em negócios envolvendo a Petrobras e suas subsidiárias; i) que o acusado João Cláudio de Carvalho Genu, em seu interrogatório, buscou minimizar sua importância, mas não teve sucesso; j) que foram colhidos registros de pagamentos de propinas de cerca de seis milhões de reais a João Cláudio de Carvalho Genu; k) que Luca Amorim Alves reconheceu ter recebido valores em algumas ocasiões no Posto da Torre a

pedido de João Cláudio de Carvalho Genu; l) que o acusado João Cláudio de Carvalho Genu contou com o auxílio de Lucas Amorim Alves em suas atividades; m) que Rafael Ângulo Lopez, que transportava o dinheiro, é confesso quanto a sua participação nos crimes; n) que restou comprovada a lavagem de dinheiro pela utilização do produto do crime para aquisição em espécie de jóias por João Cláudio de Carvalho Genu; o) que as jóias foram adquiridas com recursos em espécie e não foram declaradas; p) os documentos trazidos pelo acusado não comprovam a aquisição por outro meio; q) que João Cláudio de Carvalho Genu deve responder por crimes de corrupção, associação criminosa e lavagem de dinheiro, enquanto Lucas Amorim Alves e Rafael Ângulo Lopez por crimes de corrupção a título de participação.

32. A Petrobrás, como Assistente de Acusação, ratificou as alegações do MPF (evento 201).

33. A Defesa de Rafael Ângulo Lopez, em alegações finais (evento 202), requereu a suspensão da ação penal contra ele proposta, considerando os termos do acordo de colaboração. Em caráter subsidiário, alega: a) que a colaboração do acusado foi efetiva, justificando-se a concessão do perdão judicial.

34. A Defesa de Lucas Amorim Alves, em alegações finais (evento 203), argumentou: a) que não há provas de que o acusado Lucas Amorim Alves teria solicitado vantagem indevida ou de que tinha ciência de que os valores recebidos em nome de João Cláudio de Carvalho Genu eram ilícitos; b) que o acusado não manteve sociedade secreta com João Cláudio de Carvalho Genu; e c) que o acusado recebeu dinheiro em espécie destinado a João Cláudio de Carvalho Genu na confiança, sem ter ciência da ilicitude ou do esquema criminoso. Pede a absolvição.

35. A Defesa de João Cláudio de Carvalho Genu, em alegações finais (evento 204), argumenta: a) que o Juízo seria incompetente para o julgamento da ação penal, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; b) que não existe prova de associação criminosa ou de crime de pertinência à organização criminosa; c) que o acusado nunca foi tesoureiro do Partido Progressista; d) que o acusado nunca recebeu um percentual de propinas nos contratos da Petrobrás; e) que o acusado recebeu valores em espécie, mas para serem entregues a Paulo Roberto Costa e para terceiros; f) que não há prova do crime de corrupção; g) que o acusado não adquiriu as jóias discriminadas pelo MPF e as notas apresentadas estão ao consumidor e não em seu nome; h) que as jóias de propriedade do acusado e de sua esposa foram apreendidas e estão relacionadas no evento 1, anexo 41, e não são as mesmas descritas nas notas; i) que mesmo se o acusado tivesse adquirido as referidas jóias não haveria caracterização do crime de lavagem de dinheiro, pois ausente finalidade de ocultação ou dissimulação; e j) que, no caso de condenação, deve ser reconhecida a confissão espontânea. Pleiteia a absolvição e, mesmo no caso de condenação, a revogação da prisão preventiva, por reputar ausentes os seus fundamentos, já que não haveria fatos delitivos posteriores à prisão preventiva de Alberto Youssef em 17/03/2014.

36. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal e em 20/05/2016, a prisão preventiva do acusado João Cláudio de Carvalho Genu (evento 11 do processo 5022999-97.2016.4.04.7000). A prisão cautelar foi implementada em 12/04/2016.

37. O acusado Rafael Ângulo Lopez celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópia do acordo e do depoimento pertinente foi disponibilizada na ação penal (evento 1, anexo141 e anexo219).

38. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

39. Questionou a Defesa de João Cláudio de Carvalho Genu a competência deste Juízo.

40. Alega, em síntese, que há usurpação da competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal pois o acusado João Cláudio de Carvalho Genu seria investigado perante aquela Suprema Corte.

41. Ressalve-se, de início, que não houve interposição de exceção de incompetência.

42. Então qualquer discussão sobre a competência de foro restou superada.

43. Quanto à competência absoluta, embora a denúncia abranja crimes de corrupção e lavagem envolvendo contratos da Petrobras, que é sociedade de economia mista, a investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange diversos crimes federais.

44. Neste mesmo caso, segundo a denúncia, nos contratos da Petrobrás, havia acertos e pagamentos de propinas que eram destinados em parte a agentes da Petrobrás, no caso especificamente ao então Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, e em parte a agentes políticos, parlamentares federais, que davam sustentação política à permanência no cargo do agente da Petrobrás.

45. Havendo corrupção de agentes públicos federais, no caso de parlamentares federais, a competência é da Justiça Federal quanto aqueles que eventualmente tenham perdido o mandato desde a época do crime ou quanto aqueles que tenham participado das condutas delitivas sem ostentar o foro por prerrogativa de função.

46. Assim por exemplo, nas sentenças prolatadas por este Juízo nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás (eventos 177, 178 e 179).

47. Quanto à alegação da Defesa de que haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não lhe assiste razão.

48. João Cláudio de Carvalho Genu não é detentor de foro de prerrogativa de função e não exerce no momento cargo ou função pública.

49. Por outro lado, embora fosse ele investigado, juntamente com parlamentares federais do Partido Progressista, no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, houve, por decisão de 14/12/2015, desmembramento do Inquérito 3992 no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópia da decisão encontra-se no evento 12 do processo 5022999-97.2016.4.04.7000.

50. Então, não há falar em usurpação da competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal se a própria Suprema Corte, a pedido do Procurador Geral da República, autorizou o desmembramento do Inquérito 3992 e a remessa de cópia a estes Juízo.

51. Aliás, essa mesma tese foi submetida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal pela Defesa de João Cláudio de Carvalho Genu na Reclamação 25362, sendo negada liminar pelo eminente Ministro Teori Zavascki. Da decisão, transcreve-se o seguinte trecho:

"3. Ao menos neste juízo preliminar, é possível verificar que a atuação do juízo reclamado deu-se com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14.12.2015, nos autos do Inquérito 3.992, que, acolhendo manifestação do Procurador-Geral da República, deferiu a remessa de cópia ao juízo indicado 'dos elementos da investigação do Inquérito n. 3992/DF referentes a João Cláudio de Carvalho Genu, inclusive bens apreendidos, dados fiscais e bancários', o que afasta, por ora, a alegação de usurpação da competência desta Corte e de situação caracterizadora de bis in idem por parte do juízo reclamado. Igualmente não se vislumbra, neste exame, a ocorrência de desrespeito da autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da AP 470, considerados os fatos envolvidos num e noutro caso, cotejo que será melhor procedido em momento oportuno, depois de instruídos os autos com as informações e o parecer do Ministério Público."

52. Então, a competência é deste Juízo e não houve qualquer usurpação da competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II.2

53. Pleiteou a Defesa de Rafael Ângulo Lopez a suspensão da ação penal em decorrência do acordo de colaboração premiada por ele celebrado.

54. O mesmo pedido foi indeferido no curso da ação penal, conforme decisão de 02/08/2016 (evento 96).

55. Retomam-se os argumentos ali expostos.

56. Transcreve-se, por oportuno, o teor da cláusula 5ª, alíneas "a", "b" e "d" do acordo de colaboração (evento 1, anexo219):

"Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste Acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art.4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MPF propõe ao COLABORADOR, nos feitos mencionados neste Acordo e naqueles que sejam instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais:

a) a redução da pena privativa de liberdade que vier a ser aplicada em futura ação penal, entre 1/3 e 2/3, a depender da efetiva contribuição do COLABORADOR, na ação penal 5049898-06.2014.404.7000;

b) o cumprimento de pena em regime inicial aberto diferenciado, pelo período integral da soma das penas aplicadas na ação penal 5049898-06.2014.404.7000 (operação Lavajato) e na ação penal 5017770-69.2010.404.7000 (operação Curaçao), no máximo de 15 anos;

(...)

d) a suspensão de processos instaurados e inquéritos policiais instaurados ou a serem instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos outros caso em desfavor do COLABORADOR decorrentes dos fatos objeto desta cooperação; (...)"

57. Na ocasião, o MPF, no evento 92, manifestou-se no sentido de que a suspensão de processos em relação ao acusado dependeria do trânsito em julgado das condenações nas duas ações penais acima referidas.

58. Não há prova de que essas condições tenham sido implementadas.

59. Até o momento foi ele condenado por este Juízo na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000 por crime de lavagem de dinheiro.

60. Recorreu ele, porém, da decisão.

61. Enquanto não houver trânsito em julgado das condenações exaradas no acordo, não há razão para suspender os inquéritos, processos ou demais ações penais contra o acusado em questão.

62. Registre-se ainda que o acordo vincula as partes e não o Juízo. Na homologação, o Juízo realiza um controle de legalidade e de voluntariedade, mas não há um compromisso na concessão dos benefícios ali previstos, já que ainda dependentes da efetividade do acordo.

63. Embora caiba deferência na apreciação desses acordos, o entendimento deste julgador é que, enquanto não houver condenação assegurada, o que garante que o acusado cumprirá a pena com a qual se comprometeu, não há razão para suspender outros processos e outras ações penais.

64. Então não cabe a suspensão pretendida, sem prejuízo dos outros benefícios previstos no acordo, como a observância dos limites de pena acordados.

II.3

65. O acusado Rafael Ângulo Lopez celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópia do acordo e do depoimento pertinente foi disponibilizada na ação penal (evento 1, anexo74, anexo141 e anexo219).

66. Alberto Youssef e Carlos Alexandre de Souza Rocha foram ouvidos como testemunhas no presente feito. Celebraram previamente acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos e dos depoimentos pertinentes foram disponibilizadas na ação penal (evento 1, anexo6 a anexo25, anexo29, anexo30, anexo43, anexo44, anexo99, anexo144 e anexo221).

67. Todos eles foram ouvidos em Juízo como acusado ou como testemunhas colaboradoras, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos coacusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos (eventos 121, 151, 155 e 187).

68. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

69. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

70. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

71. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, dois dos três colaboradores relevantes no presente caso, o acusado Rafael Ângulo Lopez e a testemunha Carlos Alexandre de Souza Rocha, celebraram o acordo quando estavam em liberdade.

72. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, nas ações penais conexas, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

73. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

74. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de coacusado alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

75. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

76. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

77. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

78. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

79. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, principalmente prova documental colhida em quebra de sigilo telemático e em buscas e apreensões ou que foram providenciadas pelas partes. No presente caso, há, ademais, confissão parcial dos acusados. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

80. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

81. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

82. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em *United States v. Dennis*, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) *aff'd*, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos

imemorais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

83. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

84. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

85. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

86. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, a testemunha Alberto Youssef renunciou a significativo patrimônio imobiliário de sua titularidade, embora em nome de terceiros (evento 1, anexo144).

87. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente a concessão de benefícios.

88. Ainda muitas das declarações prestadas por colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

89. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.4

90. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

91. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada (evento 180).

92. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

93. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

94. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

95. Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

96. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

97. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

98. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

99. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

100. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

101. É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

102. Na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Camargo Correa pagaram R\$ 50.035.912,33 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença (evento 164).

103. Na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da OAS pagaram R\$ 29.223.961,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença (evento 170).

104. Na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, restou provado o pagamento de

R\$ 23.373.653,76 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e de R\$ 43.444.303,00 à Diretoria de Engenharia e Serviços em obras da Petrobrás contratadas com o Consórcio Interpar e Consórcio CMMS (evento 172).

105. Na ação penal 5083401-18.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Mendes Júnior pagaram R\$ 31.472.238,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença (evento 173).

106. Na ação penal 5083360-51.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Galvão Engenharia pagaram R\$ 5.512.430,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença (evento 174)

107. Na ação penal 5083351-89.2014.4.04.7000, restou provado que dirigentes da Engevix pagaram R\$ 15.247.430,00 em propina à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, como reconhecido na sentença (evento 175).

108. Na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, restou provado que dirigentes do Grupo Odebrecht pagaram cerca de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões em propina às Diretorias de Abastecimento e de Engenharia e Serviços da Petrobrás, como reconhecido na sentença (evento 176).

109. Na ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000, restou provado que cerca de R\$ 1.165.600,08 pagos ao ex-deputado federal José Mohamad Janane foram objeto de crime de lavagem de dinheiro, com sua utilização em

empreendimento industrial em Londrina/PR (evento 180).

110. Na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, restou provado que dirigentes do Grupo Schahin concederam, como vantagem indevida, a quitação fraudulenta de empréstimo dirigido ao Partido dos Trabalhadores de cerca de doze milhões de reais em troca da atribuição a ele de contrato de operação de navio-sonda na Petrobrás (evento 181).

111. Também julgadas algumas ações penais contra parlamentares federais que, desde a prática dos crimes, perderam o mandato e que teriam recebido parcela da propina do esquema criminoso da Petrobrás.

112. Na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000, restou provado que R\$ 11.700.000,00 em propinas acertadas com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás foram direcionadas ao ex-deputado federal do Partido Progressista Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (evento 177).

113. Na ação penal 5023162-14.2015.4.04.7000, restou que R\$ 1.474.442,00 em propinas acertadas com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás foram direcionadas a ex-deputado federal João Luiz Correia Argolo dos Santos do Partido Progressista e do Solidariedade (evento 178).

114. Na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, restou provado que cerca de quinze milhões de reais em propinas acertadas com a Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás foram direcionadas ao ex-deputado federal do Partido dos Trabalhadores José Dirceu de Oliveira e Silva (evento 179).

115. Ressalve-se, quanto esses casos, que pendem recursos contra as sentenças condenatórias, então é possível que elas sejam revistas ou mantidas.

116. Várias outras ações penais e inquérito ainda tramitam perante este Juízo sobre crimes nesse contexto, por exemplo as ações penais 5036518-76.2015.4.04.7000 e 5051606-23.2016.4.04.7000.

124. A presente ação penal, envolvendo o acusado João Cláudio de Carvalho Genu, tem por objeto fração destes fatos.

125. Segundo a denúncia, teria ele, em síntese, participado do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e dele seria também beneficiário.

126. No esquema criminoso, Alberto Youssef intermediaria propinas das empreiteiras para a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, especificamente para o Diretor Paulo Roberto Costa.

127. Parte, porém, da propina seria destinada a agentes políticos do Partido Progressista - PP.

128. O ex-Deputado Federal José Mohamad Janene, atualmente falecido, seria uma peça-chave no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

129. Era ele o principal representante do Partido Progressista na solicitação e recebimento de propinas das empresas fornecedoras da Petrobrás.

130. João Cláudio de Carvalho Genu, como por ele mesmo admitido em seu interrogatório (evento 186), trabalhou desde agosto de 2003 como assessor do então Deputado Federal José Mohamad Janene.

131. Surgiram diversas provas de pagamentos a João Cláudio de Carvalho Genu.

132. Primeiro, por declarações de criminosos colaboradores.

133. Alberto Youssef, que, como adiantado, era o intermediador de propinas entre as empresas fornecedoras da Petrobrás e o Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e os agentes do Partido Progressista, ouvido em Juízo (evento 151), descreveu o esquema criminoso e confessou a sua participação nele. Especificamente, declarou que contratos da Petrobrás geravam propinas pagas ao então Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e a agentes políticos e que ele, Alberto Youssef, era o intermediador desses pagamentos. O acusado João Cláudio de Carvalho Genu participava do esquema criminoso, primeiro assessorando o Deputado Federal José Mohamad Janene e depois o próprio Paulo Roberto Costa. Cabia a João Cláudio de Carvalho Genu inclusive parte da propina, especificamente 5% dela, e os valores eram a ele entregues em espécie. Declarou que utilizava as pessoas de Rafael Ângulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha e Jaime Alves de Oliveira Filho, bem como a estrutura do Posto da Torre em Brasília, para entregar vultosas somas de dinheiro em espécie, inclusive para João Cláudio de Carvalho Genu.

134. Transcrevem-se trechos:

"Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento de um esquema criminoso que se instalou na Petrobras entre 2004 e 2012?"

Alberto Youssef:- Sim, senhor, tenho sim.

Ministério Público Federal:- Em linhas gerais, pode dizer no que consistia esse esquema?

Alberto Youssef:- Na verdade, esse esquema constituía na questão de prover recursos aos partidos políticos e para que os empresários pudessem ter obras dentro da Petrobras.

Ministério Público Federal:- E nesse contexto, o senhor já nos narrou, agentes públicos da Petrobras recebiam propina?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Políticos também?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- E dentro desse núcleo político outras pessoas relacionadas aos políticos também recebiam?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Aqui nessa denúncia estamos tratando do senhor João Cláudio Genu, o senhor conhece o senhor João Cláudio Genu?

Alberto Youssef:- Conheço.

Ministério Público Federal:- Ele fazia parte desse grupo criminoso que praticava crimes em face da Petrobras?

Alberto Youssef:- Sim, o Genu foi assessor do senhor José até ele quando deputado e depois disso ele saiu da assessoria, mas continuou assessorando o Paulo Roberto e assessorando em alguns negócios feitos com a Petrobras.

Ministério Público Federal:- O senhor tinha mencionado uma divisão de percentuais de propina, sendo que o senhor João Cláudio teria direito a um fixo, é isso?

Alberto Youssef:- Sim. Enquanto na época do senhor José, que eu não cuidava desse assunto, eu não sabia qual era o percentual e também nem quanto, mas depois que eu passei, depois que o senhor José adoeceu e eu passei a cuidar desse assunto, da parte que era arrecadada e dividida, eu passei a pagá-lo e ele tinha uma porcentagem sim.

Ministério Público Federal:- Quanto era essa porcentagem?

Alberto Youssef:- Salvo engano, 5 por cento. Em eventuais casos, depois que o Paulo saiu da diretoria, alguns casos que foram remanescentes de recebimentos, e aí alguma coisa em torno de 15 por cento.

Ministério Público Federal:- E como que o senhor João Cláudio Genu recebia esse dinheiro?

Alberto Youssef:- Em dinheiro vivo."

(...)

Ministério Público Federal:- Essa engenharia financeira que o senhor mencionou para produção de dinheiro em espécie, o senhor recebia os recursos em espécie no seu escritório, é isso?

Alberto Youssef:- Algumas vezes em espécie e algumas vezes em conta corrente, eu tinha que fazer esse dinheiro virar espécie.

Ministério Público Federal:- Sacava em espécie ou repassava para outra pessoa?

Alberto Youssef:- Ou sacava ou repassava para um terceiro pra que ele pudesse me dar os reais vivos.

Ministério Público Federal:- Uma vez que tinha os reais vivos, o senhor passava para alguns entregadores que trabalhavam para o senhor, correto?

Alberto Youssef:- Sim.

Ministério Público Federal:- Alguns, inclusive, fizeram acordo com o Ministério Público, outros falaram espontaneamente, e todos referiam entregas ao senhor João Cláudio Genu, por exemplo, o senhor Jaime Alves de Oliveira Filho, o senhor se recorda dele?

Alberto Youssef:- Sim, me recordo.

Ministério Público Federal:- Fazia o trabalho de entrega de recursos em espécie?

Alberto Youssef:- Fazia.

Ministério Público Federal:- O senhor Rafael Ângulo Lopes?

Alberto Youssef:- Sim, fazia.

Ministério Público Federal:- O senhor Carlos Alexandre de Souza Rocha, Carlos Rocha, Ceará?

Alberto Youssef:- Sim, fazia.

Ministério Público Federal:- O senhor Lucas Amorim Alves, o senhor conheceu?

Alberto Youssef:- Conheci muito pouco.

Ministério Público Federal:- Do pouco que se conheceu, qual era a ligação dele com João Cláudio Genu?

Alberto Youssef:- Eu sei que eles tinham uma sociedade na área de construção, alguma coisa assim nesse sentido.

Ministério Público Federal:- O senhor também utilizava do posto da torre para repasses para o senhor João Cláudio Genu?

Alberto Youssef:- Nem sempre, algumas vezes.

Ministério Público Federal:- E como era a engenharia financeira em relação ao posto da torre?

Alberto Youssef:- Eu pagava distribuidores de combustível para o posto da torre e ele me dava esses valores em efetivo.

Ministério Público Federal:- Ele usava o ativo, o dinheiro que recebia de venda de combustível para os clientes para disponibilizar para os seus clientes, é isso?

Alberto Youssef:- Na verdade eu pagava combustível pra ele pra que ele pudesse me dar essa valor pago em combustível em dinheiro vivo."

135. Alberto Youssef confirmou que o acusado João Cláudio de Carvalho Genu recebeu pagamentos de propinas do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás mesmo enquanto respondia, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a Ação Penal 470:

"Ministério Público Federal:- E o senhor João Cláudio Genu respondia denúncia no processo mensalão, o senhor tinha conhecimento disso desde 2007?

Alberto Youssef:- Eu não tinha conhecimento porquê que ele respondia, mas eu sei que ele respondia.

Ministério Público Federal:- E mesmo durante o período de 2007 a 2012, que ele respondeu esse processo, ele continuou sendo beneficiário desse esquema da Petrobras?

Alberto Youssef:- Sim, continuou.

(...)

Juiz Federal:- E o senhor trabalhava especificamente com o senhor Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor pagou propina para o senhor Paulo Roberto Costa?

Alberto Youssef:- Paguei sim, senhor.

Juiz Federal:- E isso vinha de empreiteiras fornecedoras da Petrobras?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Havia um percentual, uma taxa?

Alberto Youssef:- Um percentual de 30 por cento.

Juiz Federal:- Hã?

Alberto Youssef:- Um percentual de 30 por cento, tirando os custos da operação.

Juiz Federal:- Mas antes disso, quanto que era pago em cima dos contratos?

Alberto Youssef:- Na verdade, o combinado era 1 por cento, mas nem sempre se recebia 1 por cento no valor dos contratos.

Juiz Federal:- Parte disso ia para o senhor Paulo Costa?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Parte disso ia pra agentes políticos?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor servia especificamente, atendia especificamente o partido progressista, é isso?

Alberto Youssef:- Sim senhor, o partido progressista.

(...)

Juiz Federal:- O senhor respondeu aqui ao procurador o percentual que o senhor Genu recebia, pode me recordar, não...?

Alberto Youssef:- Depois que eu passei a cuidar, era em torno de 5 por cento.

Juiz Federal:- 5 por cento do 1 por cento, aproximadamente?

Alberto Youssef:- Não do 1 por cento aproximadamente, mas, assim, do 1 por cento tirado os descontos de notas, tirado o transporte, depois de tudo abatido.

Juiz Federal:- E por que ele recebia, por que ele era um dos beneficiários?

Alberto Youssef:- Olha, o Genu nunca, pelo menos depois que eu passei a cuidar desses assuntos, ele não tinha contato nenhum com a parte política, quem fazia a parte política com o partido progressista, depois que seu José adoeceu, era eu, até porque eu fazia os recebimentos, fazia as entregas, o Genu nunca participou disso. O que o Genu participava é de convocar o Paulo para reuniões, e aí ele participava das reuniões, para discutir assuntos do interesse do partido, para que pudesse haver os recebimentos e para que pudesse gerar recurso para as campanhas e, enfim, para o partido.

Juiz Federal:- A função dele era essa?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- Ele recebia 5 por cento por causa disso?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Ele tinha conhecimento desse esquema criminoso então, desse pagamento de propina pelas empreiteiras?

Alberto Youssef:- Tinha conhecimento.

Juiz Federal:- Ele participava de reuniões também com os empreiteiros?

Alberto Youssef:- Quando algum empreiteiro participava das reuniões para discutir algum assunto com o Paulo Roberto ele participava.

Juiz Federal:- E que tipo de assunto era discutido nessas reuniões?

Alberto Youssef:- Problemas em obra, aditivo, esse tipo de assunto.

Juiz Federal:- Esses pagamentos eram feitos para facilitar o relacionamento com Paulo Costa, seria isso?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor, respondendo a pergunta do defensor, o senhor mencionou que os pagamentos ao senhor Genu foram sempre feitos em espécie, nunca houve um depósito que o senhor se recorde, transferência para empresa ou pagamento lá fora pra ele?

Alberto Youssef:- Não, senhor, pelo menos eu não fiz.

Juiz Federal:- O senhor Genu também era tesoureiro do partido progressista?

Alberto Youssef:- Não, nunca foi tesoureiro do partido progressista.

Juiz Federal:- Qual que era a relação dele com...?

Alberto Youssef:- A relação dele com o partido, na verdade ele era assessor do senhor José Janene enquanto o senhor José Janene era deputado, salvo engano, o senhor José Janene depois, quando começou a acontecer os problemas do mensalão, alguma coisa assim nesse sentido, ele passou a ser assessor da liderança, mas ele respondia ao senhor José Janene. Ou o senhor José Janene era líder, por isso ele era assessor na liderança, alguma coisa assim nesse sentido.

Juiz Federal:- E depois que o senhor José Janene perdeu lá o mandato pela questão, se aposentou por validez lá, o senhor Genu continuou junto à liderança lá do partido?

Alberto Youssef:- Eu não sei se ele continuou, acredito que não.

Juiz Federal:- O senhor respondeu também do posto da torre, eu não entendi muito bem, o senhor comprava gasolina dele e pra ele disponibilizar valores em espécie?

Alberto Youssef:- Sempre que eu precisava de valores em Brasília, e eventualmente o Carlos Habbib sempre precisava de valores emprestados, eu emprestava valores a ele para que ele comprasse combustível, e aí a forma de devolução que ele fazia a mim era em dinheiro vivo, e aí eu pedia a ele ou que entregasse para o destinatário, no caso para os políticos, ou algumas vezes acho que pedi pra que entregasse ao Genu.

(...)"

136. Ressalvou Alberto Youssef que João Cláudio de Carvalho Genu teria recebido dinheiro tanto como beneficiário direto, como também para entregar ao então Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa:

"Juiz Federal:- E os valores que eram entregues para ele, eram entregues normalmente aonde?

Alberto Youssef:- Ou Rio de Janeiro ou Brasília.

Juiz Federal:- No Rio de Janeiro para quem?

Alberto Youssef:- Não sei, tem também alguns valores aí, excelência, para ficar bem claro, tem alguns valores que foram entregues ao Genu para que ele pudesse entregar ao Paulo Roberto, não era uma coisa que 100 por cento era dele, então também queria destacar esse assunto.

Juiz Federal:- Mas ele tinha uma parte, que o senhor falou, que 5 por cento que era dele?

Alberto Youssef:- Sim, sim, mas tem muitas anotações aí que, principalmente do senhor Jaime, que o senhor Jaime dificilmente ia a Brasília, que eram valores que eram entregue no Rio de Janeiro pra serem repassados ao Paulo Roberto, pode até ser que tinha valores dele incluídos aí, mas não 100 por cento desses valores eram do senhor Genu.

Juiz Federal:- Ele também procedia a entregas de dinheiro para o senhor Paulo Roberto, o senhor Genu?

Alberto Youssef:- Algumas vezes sim.

Juiz Federal:- E pra outros também ou não?

Alberto Youssef:- Que eu saiba, não.

Juiz Federal:- O relacionamento dele com o Paulo Roberto preexistia ao do senhor?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E preexistia do próprio José Janene?"

137. Alberto Youssef mantinha uma contabilidade informal dos pagamentos de propinas. Parte de tais planilhas foi apreendida e pode ser visualizada no evento 141, evento 1.

138. Sobre a planilha, declarou, em Juízo, Alberto Youssef que ela registrava os pagamentos de propina a agentes públicos e políticos, de modo informal. João Cláudio de Carvalho Genu seria identificado como "João", "Gordo" e "Mercedão".

"Juiz Federal:- O senhor Rafael apresentou umas tabelinhas, que estão juntadas ao autos, por exemplo, aqui no evento 1, anexo 14, umas tabelas, peço para o senhor dar uma olhadinha... Essas tabelas eram coisas do senhor Rafael ou eram coisas do senhor?

Alberto Youssef:- Não, eram coisas minhas que o senhor Rafael fazia, entrada e saída de caixa.

Juiz Federal:- Mas ele fazia a seu pedido?

Alberto Youssef:- A meu pedido.

Juiz Federal:- Isso aqui então, por exemplo, crédito é dinheiro que entrou no seu escritório?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- E débito é dinheiro que saiu do seu escritório?

Alberto Youssef:- Exatamente.

Juiz Federal:- As pessoas eram identificadas, os beneficiários eram identificados pelo nome aqui?

Alberto Youssef:- Não, às vezes nome, às vezes apelido, assim que funcionava.

Juiz Federal:- O senhor controlava essas tabelas do senhor Rafael?

Alberto Youssef:- Às vezes eu fazia uma checagem para ver se estava tudo ok.

Juiz Federal:- Elas retratavam as entregas do senhor Rafael ou todas as entregas do seu escritório?

Alberto Youssef:- Não, elas retratavam todas as entregas que o escritório fazia, mas, na verdade, nem todas essas tabelas foram recuperadas, entendeu? Parte foi recuperada e o seu Rafael acabou entregando, mas parte não se conseguiu recuperar, porque falta muita coisa aí.

Juiz Federal:- E nessa parte que foi recuperada, por exemplo, aqui, janeiro de 2012 nessa tabela, aí tem o retrato completo das entregas, a tabela é completa relativamente a esse período que foi recuperado?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor sabe se o senhor João Genu, as entregas do senhor João Genu estavam retratadas nessa tabela?

Alberto Youssef:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor sabe se ele estava retratado pelo nome ou por algum codinome, ou por algum apelido?

Alberto Youssef:- Às vezes João, às vezes Gordo, às vezes Mercedão, eram essas 3 siglas.

Juiz Federal:- Por que Mercedão?

Alberto Youssef:- Não sei, a gente ouvia dizer Mercedão, acabou que às vezes o senhor Rafael anotava Mercedão.

Juiz Federal:- Subaru também, não?

Alberto Youssef:- Não, é que o Subaru é que provavelmente deve ter ido entregar valores lá na Subaru.

Juiz Federal:- Subaru?

Alberto Youssef:- É."

139. Relativamente ao acusado Lucas Amorim Alvez, Alberto Youssef declarou que, a pedido de João Cláudio de Carvalho Genu, a ele foram entregues alguns dos pagamentos de propina em espécie, mas que não lhe era informada a origem e natureza criminosa deles:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou o senhor Lucas Amorim, o senhor conheceu pessoalmente o senhor Lucas Amorim?

Alberto Youssef:- Eu acho que eu estive com o Lucas uma ou duas vezes.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou que o senhor Genu teria pedido ao senhor que por vezes entregasse dinheiro em espécie para o senhor Lucas, é isso?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Isso foi mais de uma vez ou uma vez só?

Alberto Youssef:- Assim, pessoalmente eu acredito que umas duas vezes.

Juiz Federal:- E o senhor Lucas, o senhor tem conhecimento do que ele sabia desse esquema criminoso?

Alberto Youssef:- Não, não tenho.

Juiz Federal:- Nessas vezes que foram feitas entregas em espécie a ele, o senhor sabe qual que foi a justificativa que foi dada?

Alberto Youssef:- Nenhuma, simplesmente não teve conversa nenhuma, simplesmente entregue os reais a ele e mais nada."

140. O acusado Rafael Ângulo Lopez, que como adiantado, celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, declarou, em Juízo, que realizava entregas de valores em espécie por solicitação de Alberto Youssef para diversas pessoas, inclusive agentes políticos (evento 187). Revelou que era Alberto Youssef quem disponibilizava o dinheiro, mas que o depoente chegou a retirar valores junto à empreiteiras, como a Camargo Correa e a UTC Engenharia. Admitiu, em Juízo, que realizou entregas para João Cláudio de Carvalho Genu. Confirmou ainda a autenticidade da planilha com registros informais de pagamentos de valores em espécie para João Cláudio de Carvalho. Transcrevem-se trechos:

"Juiz Federal:- Senhor Rafael, esse caso envolve, segundo o Ministério Público, pagamentos que teriam sido repassados especialmente ao senhor João Cláudio Genu pelo senhor Alberto Youssef. Eu vou começar indagando ao senhor quando o senhor começou a trabalhar com o senhor Alberto Youssef, aproximadamente?

Rafael Lopez:- Início de 2005, praticamente em abril.

Juiz Federal:- O senhor trabalhou até quando com ele?

Rafael Lopez:- Até o dia da operação do dia 17 de março de 2014.

Juiz Federal:- Qual era basicamente o seu trabalho com o senhor Alberto Youssef?

Rafael Lopez:- Trabalhava para o senhor Alberto, pagamento de contas particulares dele, alguma coisa que ele mandasse, entregar dinheiro que ele pedia, entregar documentos, isso para algumas pessoas que ele indicava com os endereços... Era documentos e dinheiro.

Juiz Federal:- Onde que eram, onde que era o local de trabalho, onde o senhor trabalhava?

Rafael Lopez:- Eu comecei trabalhando com ele na Rua Pedroso Alvarenga, em São Paulo, na capital. Posteriormente fomos para a Rua Tabapuã, e depois para a Avenida São Gabriel e, posteriormente, por último, na Rua Renato Paes de Barros, no Itaim, também em São Paulo, todos, capital.

Juiz Federal:- O senhor, nesse trabalho com o senhor Alberto Youssef, realizou entregas de dinheiro em espécie?

Rafael Lopez:- Sim.

Juiz Federal:- Essas quantias de valores em espécie que o senhor entregava eram quantias expressivas ou pouco dinheiro, como que era?

Rafael Lopez:- Variava em 5, 10, 15, 30 até 400, 500, 600 mil reais.

Juiz Federal:- E qual que era a periodicidade dessas entregas que o senhor fazia, isso era uma atividade diária, semanal, mensal, como é que era?

Rafael Lopez:- Para mim, eu comecei a ser mais frequente com as ordens dele a partir de 2007, meados de 2007.

Juiz Federal:- Certo, mas o senhor entregava esse dinheiro o que, semanalmente, diariamente, como funcionava, essas entregas de dinheiro em espécie?

Rafael Lopez:- Dependendo das pessoas, normalmente era umas duas, três vezes por semana.

Juiz Federal:- Dependendo da pessoa?

Rafael Lopez:- Dependendo, somando para várias pessoas, às vezes, nem sempre uma única.

(...)

Juiz Federal:- Esses valores que eram entregues em espécie, eles vinham da onde?

Rafael Lopez:- Eu não sei de onde vinham, o senhor Alberto que trazia dinheiro, mandava outras pessoas entregar dinheiro.

Juiz Federal:- O senhor também foi fazer, buscar dinheiro pra ele alguma vez?

Rafael Lopez:- Em algumas empresas, sim.

Juiz Federal:- Por exemplo, em que empresa o senhor foi buscar dinheiro?

Rafael Lopez:- No escritório do senhor Júlio Camargo, fui na Camargo Corrêa também, retirar e entregar também. Eu fui também para retirar, retirava na UTC alguma coisa, de empresas, mais eram essas.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conhecer o senhor Paulo Roberto Costa?

Rafael Lopez:- Conheci praticamente em 2013, por aí, que ele andou frequentando o escritório do senhor Alberto.

Juiz Federal:- O senhor entregou dinheiro pra ele alguma vez?

Rafael Lopez:- Nunca.

Juiz Federal:- Além de o senhor realizar essas entregas, essas outras pessoas, também haviam pessoas que iam lá no escritório, nos escritórios do Alberto Youssef retirar dinheiro?

Rafael Lopez:- Sim.

Juiz Federal:- Inclusive políticos?

Rafael Lopez:- Políticos, sim.

Juiz Federal:- O senhor pode me citar uns três políticos que o senhor viu lá, por exemplo, indo retirar dinheiro?

Rafael Lopez:- Iam retirar, começaram os políticos a irem mais na Avenida São Gabriel e depois na Renato Paes de Barros. Era três políticos, Mário Negromonte, Pedro Corrêa e Luiz Argolo.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento naquela época de que esses valores vinham de contratos da Petrobras?

Rafael Lopez:- Nunca soube disso.

(...)

Juiz Federal:- O que que era, o que que o senhor, qual... o que que o senhor entendia da onde vinha esse dinheiro, o que que estava se entregando, qual era a sua avaliação dos fatos na época?

Rafael Lopez:- Eu não tinha avaliação porque o senhor Alberto sempre tinha contato com outras pessoas, e eram de empresas, como do Leonardo Meireles, que era uma empresa de laboratório químico, e vinham de algum lugar que ele trazia, mas nunca me dizia, nem vi nada, então eu não participava até de reuniões, exatamente eu não sabia de onde vinha.

Juiz Federal:- Mas, por exemplo, esses políticos indo lá buscar dinheiro, o senhor desconfiava que era corrupção, pelo menos?

Rafael Lopez:- Eu imaginava isso, mas eu não tinha certeza.

Juiz Federal:- O senhor também mencionou que, além de pagamentos em espécie, valores em espécie, o senhor me disse em outro depoimento que o senhor também levava documentos, e o senhor teria levado documentos na Odebrecht ou na Braskem.

Rafael Lopez:- Sim.

Juiz Federal:- E o que que eram esses documentos que o senhor levava?

Rafael Lopez:- Eram, alguns que eu vi, que ele mandou entregar sem ser no envelope, eram contas de bancos do exterior.

Juiz Federal:- O senhor levava comprovantes de depósitos...

Rafael Lopez:- Eu levava conta, posteriormente trazia comprovantes.

(...)

Juiz Federal:- Especificamente aqui relacionado a esse caso, o senhor chegou a conhecer o senhor João Cláudio de Carvalho Genu?

Rafael Lopez:- Sim.

Juiz Federal:- Ele frequentava o escritório do senhor Alberto Youssef?

Rafael Lopez:- Várias vezes. Conheci o senhor Cláudio Genu na época em que o Janene também estava vivo e trabalhava com ele.

Juiz Federal:- O senhor viu ele lá no escritório alguma vez?

Rafael Lopez:- Sim, várias vezes.

Juiz Federal:- Várias vezes. Ele era uma das pessoas que ia lá buscar dinheiro?

Rafael Lopez: - Sim.

Juiz Federal: - O senhor chegou a entregar dinheiro pra ele?

Rafael Lopez: - Sim.

Juiz Federal: - Mais de uma vez?

Rafael Lopez: - Várias vezes. Às vezes ele ia duas vezes por semana.

Juiz Federal: - E havia mais ou menos uma, um valor padrão que era entregue pra ele?

Rafael Lopez: - Não.

Juiz Federal: - O senhor se recorda o montante que o senhor tenha entregue pra ele, por exemplo?

Rafael Lopez: - Sim, já cheguei a entregar pra ele 10 mil, 15 mil, 20 mil, 30 mil, 50, 70, 80, 80 e poucos, 100, 150...

Juiz Federal: - As entregas que o senhor fez pra ele foi no escritório do Alberto Youssef ou o senhor também já entregou fora desse ambiente?

Rafael Lopez: - Em outros lugares. Além do escritório, eu levei no apartamento da residência dele em Brasília, eu levei no Rio de Janeiro, eu levei também em hotéis que ele estava, entreguei também em empresa que tinha uma pessoa que trabalhava para ele ou que ele mandava, um tal de Lucas, era de uma loja em Brasília, Subaru.

Juiz Federal: - Subaru é uma concessionária de veículos?

Rafael Lopez: - Uma concessionária de veículos.

Juiz Federal: - E qual que é a relação dessa concessionária com o senhor Genu?

Rafael Lopez: - Eu não sei, eu sei que às vezes o senhor Alberto me dava o endereço para entregar lá nessa..Na realidade eu fui três vezes nessa concessionária.

Juiz Federal: - Mas essa entrega que o senhor fez, o senhor especificamente entregou para ele lá na Subaru?

Rafael Lopez: - Entreguei para esse Lucas.

Juiz Federal: - Ah, para o Lucas.

Rafael Lopez: - Sim, mas aí sabia que era, o senhor Alberto tinha dito que era aos cuidados do senhor Genu.

Juiz Federal: - O senhor sabe qual é a relação entre o senhor Genu e o senhor Lucas?

Rafael Lopez: - Não.

Juiz Federal: - O senhor Lucas, alguma vez o senhor o viu ele no escritório do senhor Alberto Youssef?

Rafael Lopez: - Não.

Juiz Federal:- O senhor saberia me dizer, ou o senhor se recorda qual foi o maior valor que o senhor entregou para o senhor Genu?

Rafael Lopez:- Eu acredito que eu tenha entregue uns 180 mil de uma vez assim, mas 100, 120 a 150, as vezes que eu levava, era normal.

Juiz Federal:- O senhor se recorda até quando o senhor realizou entregas ao senhor Genu? Quando foi, por exemplo, a última, aproximadamente?

Rafael Lopez:- A última que eu entreguei foi em 2013, mais entre os meses de agosto até outubro, mas não tenho certeza, não me recordo.

Juiz Federal:- O senhor sabia na época porque que o senhor Genu recebia esses valores?

Rafael Lopez:- Não.

Juiz Federal:- Mas não foi lhe dada nenhuma explicação?

Rafael Lopez:- O senhor Alberto não me dava satisfação. Alguma data, posso até... Eu entreguei uma planilha para as autoridades na ocasião, que constava valores e datas que eu anotava quando o senhor Alberto, ou entregava ou o senhor Alberto entregava também, ou ele ia buscar às vezes e eu não estava."

141. A respeito da referida planilha, declarou que ela não era completa e que João Cláudio de Carvalho Genu era nela identificada nos lançamentos em favor de "Mercedão" ou "Subaru", este último uma referência ao local de entrega dos valores:

"Juiz Federal:- Essa tabela é um controle informal de pagamentos?

Rafael Lopez:- Sim.

Juiz Federal:- Ela é minuciosa no sentido de ela ser, ela é completa?

Rafael Lopez:- Não, não era completa porque às vezes eu não anotava valores que o senhor Alberto utilizava pra outras coisas também, mas eu anotava quando ele me pedia, então eu tinha a entrada desse valor que ele pedia pra entregar ou quando eu recebia, aí anotava a saída, a data da saída, e anotava o nome ou apelido da pessoa.

Juiz Federal:- Por exemplo, o senhor mencionou esses políticos, o Pedro Correia, como é que o senhor identificava nessa tabela, o senhor se recorda?

Rafael Lopez:- Band PC.

Juiz Federal:- O senhor Argolo, que o senhor mencionou?

Rafael Lopez:- Bebê Johnson, eu classificava, esse que era apelido que entre o senhor Alberto e eu, para identificar uma pessoa não pelo nome.

Juiz Federal:- Qual que foi o terceiro político que o senhor mencionou há pouco?

Rafael Lopez:- Eu falei o Luiz Argolo, falei o Pedro Corrêa e o Mário Negromonte.

Juiz Federal:- Como é que o senhor identificava o Mário Negromonte?

Rafael Lopez:- MN.

Juiz Federal:- E o senhor...

Rafael Lopez:- Também Band MN.

Juiz Federal:- Tá. E o senhor João Cláudio Genu, como é que o senhor identificava?

Rafael Lopez:- Mercedão.

Juiz Federal:- Por que esse, essa expressão?

Rafael Lopez:- Que o Alberto falava que ele gostava de Mercedes, carros Mercedes, então nós colocávamos para identificar entre nós, para ninguém saber quem era.

Juiz Federal:- Nessa tabela que o senhor juntou nos autos, evento 1, anexo 141, por exemplo, desse processo, tem também o apelido Subaru.

Rafael Lopez:- Apelido Subaru eu acho que não é, acho que é quando eu fui na loja Subaru.

Juiz Federal:- E por que o senhor não identificou Mercedão?

Rafael Lopez:- Porque eu não sabia que era pra ele em alguma vez.

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar aqui uma dessas tabelas que se encontram nos autos, peço para o senhor dar uma olhadinha. Evento 1, anexo 141, não está completo, só imprimir algumas páginas. São essas tabelas que o senhor entregou?

Rafael Lopez:- Sim, são essas. Inclusive eu confirmei, que eu rubriquei também aqui.

Juiz Federal:- Quando tem lá a tabela, a ...Credi, significa o que?

Rafael Lopez:- Significa a entrada que foi, ou retirada por mim, ou retirada pelo senhor Alberto, ou alguém entregou par mim ou pra ele.

Juiz Federal:- E Debi significa o que?

Rafael Lopez:- A saída dos valores.

Juiz Federal:- E aí tem a data, e a data da entrega?

Rafael Lopez:- Tem a data, a data da entrega. Aí tem a pessoa na outra coluna, e observação, quem retirava ou levava.

Juiz Federal:- O senhor me passe aqui um minutinho, só para eu fazer uma conferência. Nessa tabela aqui que são outras páginas que eu imprimir, 2, 3, 8, esse arquivo... Vou lhe passar essa outra, que são páginas diferentes, peço para o senhor dar uma olhadinha aqui. Ao final dessa tabela tem lá um lançamento em nome de Mercedão...Não, nessa primeira folha mesmo.

Rafael Lopez:- Na primeira folha?

Juiz Federal:- É.

Rafael Lopez:- Está aqui na, 5 mil reais.

Juiz Federal:- Isso seria um pagamento ao senhor...

Rafael Lopez:- Isso seria que ele retirou pessoalmente.

Juiz Federal:- Por que retirou pessoalmente?

Rafael Lopez:- Às vezes ele ia para São Paulo, ia no escritório e...

Juiz Federal:- Mas tem alguma coisa na tabela que identifique que ele retirou pessoalmente ou que o senhor levou até ele?

Rafael Lopez:- Não, isso porque eu entreguei para ele, ou então ele estava com o senhor Alberto, senhor Alberto pega 5 mil e entrega para o Genu.

Juiz Federal:- O senhor pode virar a outra folha ali?

Rafael Lopez:- Posso.

Juiz Federal:- Ao final também dessa tabela, na segunda folha, tem também um lançamento aí em nome de Mercedão.

Rafael Lopez:- Nessa segunda?

Juiz Federal:- Isso. Mais para o final ali, segunda folha.

Rafael Lopez:- Não, na segunda...

Juiz Federal:- Não achou?

Rafael Lopez:- Não, não está...

Juiz Federal:- Deixa eu ver. Passe aqui.

Rafael Lopez:- Na segunda não.

Juiz Federal:- Aqui, olhe, na última linha.

Rafael Lopez:- Ah, tá.

Juiz Federal:- Também é um lançamento para o senhor...

Rafael Lopez:- Sim, foi entregue, isso quem levou para ele em Brasília foi o Adarico.

Juiz Federal:- Mas o senhor se lembra de cada lançamento desse?

Rafael Lopez:- Não, é que depois o senhor Alberto me passava para anotar, e para descontar do valor que ele tinha combinado com o senhor Cláudio.

Juiz Federal:- Por que não se faziam esses pagamentos por transferências bancárias? Qual que era a explicação que o senhor Alberto Youssef lhe dava, se é que o senhor pedia alguma explicação?

Rafael Lopez:- Pelo que eu sei, que era pedido pela pessoa quando queria o dinheiro que não fosse em espécie para não ser identificado.

Juiz Federal:- Então todo lançamento que tiver nessa tabela com identificação Mercedão é um pagamento ao senhor João Cláudio Genu?

Rafael Lopez:- Sim.

Juiz Federal:- E Subaru também?

Rafael Lopez:- Sim.

Juiz Federal:- Mais algum apelido o senhor usava pra ele, não?

Rafael Lopez:- Não.

Juiz Federal:- Mas, pelo que o senhor me disse, essa tabela também não é completa?

Rafael Lopez:- Não é completa.

Juiz Federal:- Por que que ela não é completa?

Rafael Lopez:- Porque às vezes o senhor Alberto, eu não estava lá no escritório, estava viajando, entregando para alguma outra pessoa algum dinheiro ou retirando, e ele entregava e não pedia para anotar. Ele tinha um controle, não sei qual, mas diferente.

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar nessa mesma tabela, uma pergunta aqui, folha 280, para o senhor me responder uma coisa aqui. Tem dois lançamentos nessa folha em nome de Mercedão, um parece que é 170 mil, se eu não vi errado aí...

Rafael Lopez:- 170 mil... tá.

Juiz Federal:- E mais um embaixo.

Rafael Lopez:- E mais um outro embaixo de 10 mil.

Juiz Federal:- Só que o Mercedão, ele aparece primeiro na parte da coluna Pess e depois na coluna Obs, tem alguma diferença nisso?

Rafael Lopez:- É que na verdade foi entregue pessoalmente isso pra ele. Tá, esses 170 mil, é possível que eu tenha ido para algum lugar, algum endereço dele, algum endereço comercial ou residencial. Esses 10 mil, quando é valor pequeno assim, é certeza que eu entreguei isso pessoalmente no escritório para ele.

Juiz Federal:- Quando... O senhor conhece o senhor Carlos Habib Chater?

Rafael Lopez:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se ele também, ou tinha conhecimento na época, que ele também realizava entrega de valores para o senhor Alberto Youssef?

Rafael Lopez:- Sim, porque o senhor Alberto ligava pra ele e pedia, e às vezes ele pedia pra eu ligar para o senhor Habib para confirmar se ele tinha entregue."

142. Também confirmou que realizou duas entregas de dinheiro à espécie em favor de João Cláudio de Carvalho Genu na pessoa de Lucas Amorim Alves:

"Defesa:- O senhor conheceu essa pessoa chamada Lucas Amorim?"

Rafael Lopez:- Sim.

Defesa:- E essa entrega foi feita para ele, como o senhor disse, a mando do João Cláudio Genu?

Rafael Lopez:- A mando do senhor Alberto para o senhor Cláudio Genu.

Defesa:- Ok. Ele tinha alguma, algum poder de mando nessa situação toda ou só foi um mero recebedor?

Rafael Lopez:- Já não sei dizer, mas ele que recebia."

143. Carlos Alexandre de Souza Rocha, de apelido Ceará, também celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Revelou, em Juízo (evento 151), que realizava entregas de dinheiro em espécie por solicitação de Alberto Youssef a diversas pessoas. Entre elas, João Cláudio de Carvalho Genu. Em seu depoimento, descreveu algumas das entregas a João Cláudio de Carvalho Genu. Transcrevem-se trechos:

"Ministério Público Federal:- Excelência, eu posso ter acesso ao número dos autos desse processo? Senhor Carlos, o senhor trabalhou alguma vez com o senhor Alberto Youssef?"

Carlos Alexandre:- Bom, trabalhar não, eu prestei serviço a ele, eu nunca fui empregado do senhor Alberto Youssef, eu fazia negócios com ele.

Ministério Público Federal:- Que tipo de negócio o senhor fazia?"

Carlos Alexandre:- Fazia câmbio, entreguei algum dinheiro pra ele esporadicamente, mas isso não era por obrigação, isso era esporadicamente.

Ministério Público Federal:- O senhor ganhava uma comissão, pagava por...?"

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- E durante que período o senhor fez essas entregas pra ele?"

Carlos Alexandre:- Olha, doutor, de 2008 ou 2007 até 2014, no máximo 2014.

Ministério Público Federal:- E essas entregas basicamente em que consistiam, entrega de dinheiro em espécie?

Carlos Alexandre:- Dinheiro em espécie.

Ministério Público Federal:- O senhor sabia a causa, a razão que estava pagando?

Carlos Alexandre:- Sabia, doutor.

Ministério Público Federal:- E qual era?

Carlos Alexandre:- Eu sabia que era dinheiro de comissão de assuntos políticos, agora especificamente se assunto de Petrobras, eu não sabia, mas sabia que eram comissões de dinheiro de construtora, de... Eu sabia isso aí, o meu limite era esse aí.

Ministério Público Federal:- Nesse contexto o senhor chegou a conhecer a pessoa de João Cláudio Genu, que se encontra nessa sala?

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- O senhor fez algumas entregas para o João Cláudio Genu?

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Várias entregas?

Carlos Alexandre:- A ele, a ele eu fiz pessoalmente uma, para a pessoa dele, agora eu fiz entregas no Rio de Janeiro, o senhor Alberto Youssef dizendo pra mim que era pra ele, e uma depois que eu fiz, eu voltei no mesmo dia, que eu pegava a ponte Rio-São Paulo, ele estava no escritório e realmente ele estava meio apreensivo com essa entrega.

Ministério Público Federal:- Que o senhor, no seu depoimento, anexo 29 do evento 1 desses autos, o senhor afirmou que inicialmente, por volta de 2008, fez uma entrega no valor de 150 mil dólares em favor do senhor João Cláudio Genu e um veículo Subaru, que João Cláudio Genu alegou que seria de sua propriedade, mas que estaria vendendo para a concessionária Subaru em Brasília, o senhor se recorda?

Carlos Alexandre:- Isso foi depois né, doutor, eu entreguei o dinheiro a ele e depois ele me falou que vendeu a Subaru, e Beto falou pra mim que a Subaru era dele, ele também se identificou como dono da Subaru.

Ministério Público Federal:- Isso foi em 2008?

Carlos Alexandre:- Olha, doutor, eu não vou dizer mil por cento, mas acredito que sim.

Ministério Público Federal:- Esses 150 mil dólares como é que foram disponibilizados ao senhor?

Carlos Alexandre:- O senhor Alberto Youssef me entregou em São Paulo, eu botei na meia, peguei o avião, cheguei em Brasília, entreguei pra ele.

Ministério Público Federal:- Dessa vez foi pessoalmente?

Carlos Alexandre:- Pessoalmente. Desculpe, foram duas vezes que eu entreguei pessoalmente pra ele.

Ministério Público Federal:- Aqui depois o senhor fala de uma segunda entrega em 2009, que o senhor teria ido com o Alberto Youssef realizar um pagamento em um escritório de uma empresa de equipamentos de som de carros em São Paulo, sendo esse pagamento relacionado a João Cláudio Genu, que tinha uma empresa em Brasília de equipamentos de som de carro.

Carlos Alexandre:- Sim, doutor, mas veja bem, eu só acompanhei o senhor Alberto Youssef, eu não sei nem que tipo de pagamento foi, eu sei que Beto fez um pagamento pra ele lá nessa empresa, agora não foi eu que paguei, eu só acompanhei o senhor Alberto Youssef.

Ministério Público Federal:- Pagamento em dinheiro também?

Carlos Alexandre:- Não sei, doutor, não sei.

Ministério Público Federal:- Daí em 2010 o senhor mencionou que fez mais duas entregas ao senhor João Cláudio Genu no Rio de Janeiro, sendo cada uma dessas entregas gerou em torno de 250 mil reais, que o dinheiro teria sido retirado por duas pessoas num veículo Hyundai Azera preto, que pegaram o senhor no aeroporto.

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Qual dos aeroportos do Rio de Janeiro?

Carlos Alexandre:- Santos Dumont.

Ministério Público Federal:- Essas pessoas se identificaram como prepostos do senhor João Cláudio Genu?

Carlos Alexandre:- Sim, pessoas humildes até, não era...

Ministério Público Federal:- São motoristas?

Carlos Alexandre:- Sim, tipo motorista.

Ministério Público Federal:- Depois, em 2012, o senhor mencionou que realizou mais uma entrega, dessa vez de 240 mil dólares, a Genu no Rio de Janeiro, sendo que entrega ocorreu por meio dos dois homens que conduziam o mesmo Azera preto.

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Novamente essas duas pessoas?

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Em 2013, o senhor mencionou que também fez uma entrega de 300 mil reais a João Cláudio Genu na residência dele, no setor de mansões Parque Way.

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Mais uma vez pessoalmente ao senhor João Cláudio Genu?

Carlos Alexandre:- Sim, foram duas vezes pessoalmente na casa do Genu, dinheiro né, agora encontrei várias vezes no escritório de Beto.

(...)

Defesa:- O senhor, nos seus depoimentos, não hoje, mas nos depoimentos que o senhor prestou, o senhor demonstrou uma intimidade com João Cláudio Genu, o senhor esteve com ele efetivamente quantas vezes e onde?

Carlos Alexandre:- Várias vezes, jantei, almocei, via ele assiduamente em Beto, nunca tratei... Os negócios que eu fiz com João Cláudio Genu foi um relógio que eu vendi pra ele, não sei, não me lembro se eu vendi algum vinho pra ele, não lembro, mas eu não tinha, assim, só via ele, não tinha essa intimidade toda não, mas falava com ele toda vez que ele estava em Beto, ele sempre me tratou muito bem, eu sempre tratei muito bem ele.

Defesa:- O senhor chegou a descrever uma adega na casa dele.

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Defesa:- E, pelo que eu sei, o senhor nunca esteve lá?

Carlos Alexandre:- Claro que eu tive, eu entreguei 300 mil reais para ele.

Defesa:- Na adega?

Carlos Alexandre:- Na adega não, na casa dele, depois fui olhar a adega dele.

Defesa:- E pra quem o senhor entregava os recursos no Rio de Janeiro e em Brasília?

Carlos Alexandre:- Eu não sei o nome da pessoa que eu entreguei os recursos no Rio de Janeiro, sei que eram dois motoristas, um motorista e um acompanhante num Azera preto.

Defesa:- E o senhor tem como me descrever essas pessoas, porque é uma situação, se o senhor me permite, o senhor encontra duas pessoas, é um valor alto...

Carlos Alexandre:- Não, mas eu encontrava as pessoas que o senhor Alberto dizia pra mim, “Olha, vão duas pessoas num Azera preto, vão estar te esperando lá”, e eu sempre ia, conversava com eles, dava a volta, entregava o dinheiro e ficava no próprio aeroporto mesmo, não tinha intimidade de conversar com essas pessoas não.

Defesa:- Esses valores que o senhor mencionou, que o senhor entregou ao João eram pra quem?

Carlos Alexandre:- Doutor, pelo que o Alberto Youssef me falava, era dinheiro para o senhor Genu, agora proveniente, proveniente dos negócios que ele tinha com o senhor Alberto Youssef, o senhor Alberto dizia pra mim que esses negócios eram de comissionamentos que eram repassados da Petrobras e que todo negócio quem fazia era o senhor Paulo Roberto Costa, que era o diretor, como eles chamavam, o senhor Genu tinha uma porcentagem, agora que porcentagem era essa, quanto era, quanto não era, isso eu não sei, doutor.

(...)

Juiz Federal:- Alguns esclarecimentos do juízo muito rapidamente. Essas entregas de valores no Rio de Janeiro eram sempre para essas duas pessoas nesse Azera ou também em outras circunstâncias?

Carlos Alexandre:- Excelência, eu só entreguei dinheiro no Rio de Janeiro a essas pessoas por 3 ocasiões, duas ocasiões foram em reais e uma ocasião foi dólar, que nessa ocasião que até que o procurador voltou, nesse mesmo dia eu voltei, eu conversei com o senhor Genu no escritório de Beto, que ele até me confidenciou que esses dólares eram para comprar um apartamento para a filha, e sempre as mesmas pessoas.

Juiz Federal:- E fora essa última vez que o senhor encontrou ele pessoalmente, como é que o senhor sabe que eram para o Genu esses valores?

Carlos Alexandre:- Porque o senhor Alberto me dizia.

Juiz Federal:- Em Brasília, o senhor mencionou aqui no seu depoimento, que o senhor teria entregue 150 mil dólares em estabelecimento da concessionária Subaru em Brasília?

Carlos Alexandre:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Mas esses valores eram para o João Cláudio Genu?

Carlos Alexandre:- Entreguei a ele, pra ele.

Juiz Federal:- Na concessionária?

Carlos Alexandre:- Dentro da concessionária.

Juiz Federal:- E essa concessionária tinha alguma relação com o senhor João Cláudio Genu?

Carlos Alexandre:- Doutor, depois, é como eu falei para o doutor advogado, eu não tinha intimidade com o senhor Genu, mas tinha um certo respeito, e conversamos e tal, que essa concessionária, o Genu, ele me confidenciou que foi o doutor Carlos Alberto de Oliveira Andrade, dono da Caôa, que deu pra ele, que ele não pagou nada, que depois ele vendeu, quer dizer, a gente tinha uma conversa, mas, assim, intimidade mesmo com o senhor Genu eu não tinha não, e eu entreguei dentro da concessionária Subaru, aí surgiu esse assunto que eu falei, que eu estou dizendo para o senhor, que ele me confidenciou.

Juiz Federal:- Que era dele?

Carlos Alexandre:- Que era dele, depois ele vendeu.

Juiz Federal:- O senhor também declarou no seu depoimento que depois da morte do senhor José Janene o declarante presenciou várias brigas entre João Cláudio Genu e Alberto Youssef, por causa de dinheiro.

Carlos Alexandre:- Discussões. Beto sempre muito, assim, Beto sempre muito revoltado, que o Beto chamava dos pedágios, tinha que pagar pedágio, que não sei que, que não aguentava mais Genu, ele reclamava, a mim ele reclamava muito do Genu.

Juiz Federal:- Mas reclamava por que, porque tinha que pagar ao Genu?

Carlos Alexandre:- Porque o Genu cobrava, porque tinha que pagar para o Genu, porque... Eu não sei que tipo de acordo ele tinha com o Genu, mas eu sei que o Genu cobrava e que ele me reclamava muito isso, qualquer hora ia brigar de vez, que não aguentava mais, ele se lamentava muito desse relacionamento, como se diz, desse relacionamento comercial deles dois. Agora, eu volto a dizer ao senhor, ao doutor procurador, eu não tinha conhecimento, assim, que tipo de negócio, que comissão, assim, eu sabia que era 1 por cento, mas não sabia quanto o Genu levava, quanto o Beto levava, infelizmente isso aí eu não posso ajudar vocês em nada.

(...)

Juiz Federal:- Então tá bom, é isso. As vezes que o senhor entregou dinheiro pra ele, o senhor relatou todas aqui no seu...

Carlos Alexandre:- Relatei, que eu me lembrei, excelência, foram essas vezes só mesmo, e como eu falei, eu não era empregado do Alberto Youssef, eu não tinha assiduidade de entregar dinheiro para o senhor Alberto Youssef.

Juiz Federal:- Quantas vezes foram aproximadamente, o senhor se recorda?

Carlos Alexandre:- Total?

Juiz Federal:- É.

Carlos Alexandre:- Excelência, não foi mais de 30 vezes não, todas as entregas que eu fiz para o senhor Alberto Youssef não deu mais de 30 não, e todo esse decorrer de meus negócios com ele, de eu entregar o dinheiro, porque a mim ele tinha que pagar e ele tinha um empregado que ele pagava por mês.

Juiz Federal:- E quantas entregas dessas 30 foram para o senhor Genu?

Carlos Alexandre:- 5, que eu me recorde 5, acho que 5."

144. Como declarado acima por Alberto Youssef, também utilizava ele os serviços do operador do mercado de câmbio negro Carlos Habib Chater para entrega de valores de propina no esquema criminoso que afetou a Petrobrás.

145. O fato foi confirmado no julgamento da ação penal 5047229-77.2014.404.7000, sendo condenados por crime de lavagem de dinheiro Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e Ediel Viana da Silva, subordinado do primeiro, por em síntese terem ocultado e dissimulado valores de propina do ex-deputado federal José Janene (evento 180).

146. Carlos Habib Chater, nas operações de lavagem de dinheiro, utilizava-se de contas da empresa Posto da Torre, posto de gasolina em Brasília, e de empresas que ali atuavam como Torre Comércio e Angel Serviços.

147. Durante busca e apreensão decretada nos autos 5001438-85.2014.404.7000, foi apreendido o HD-1001-14 na sede do Posto da Torre.

148. Da análise do referido HD, a Polícia Federal identificou contabilidade informal do Posto da Torre, registrando depósitos e pagamentos, tanto lícitos quanto ilícitos.

149. Na contabilidade, foram identificados registros de pagamentos expressivos em favor de pessoa identificada como "Lucas", especificamente R\$57.895,00 (em 31/08/2012), R\$70.000,00 (em 03/09/2012) e R\$40.000,00 (em 03/07/2013). Esses lançamentos podem ser visualizados as fls. 10 e 11 do arquivo anexo5, do evento1.

150. No mesmo HD, encontrado digitalizado um recibo supostamente assinado por "Lucas" relativamente ao recebimento dos aludidos R\$ 40.000,00 (evento 1, anexo26, fl. 5).

151. Ediel Viana da Silva, subordinado de Carlos Habib Chater, resolveu colaborar com as investigações e independentemente de acordo formal de colaboração, confirmou a autenticidade dos lançamentos constantes na contabilidade informal (evento 151). Confirmou ainda que tinha ciência de que o Posto da Torre realizava vultosos pagamentos em espécie a terceiros a pedido de Alberto Youssef. Declarou que realizou entregas de valores em espécie ao acusado Lucas Amorim Alves. Não soube, porém, precisar a quantidade e o valor das entregas. Transcrevem-se trechos de seu depoimento:

"Ministério Público Federal:- O senhor trabalhava no posto da torre?

Ediel Viana:- De 2003 até 2014.

Ministério Público Federal:- Qual era a sua função no posto da torre?

Ediel Viana:- Gerente geral.

Ministério Público Federal:- O senhor tinha conhecimento da utilização desse posto da torre para alguns pagamentos a agentes públicos do senhor Carlos Habib?

Ediel Viana:- Na função de gerente tinha a acesso, fazia compras para o posto, o posto estava sempre em dificuldade financeira, de capital de giro, então ele recebia muito recursos vindo de, que não fosse de banco, que não fosse de empréstimos, vinha de outras pessoas, alguns como empréstimo, outros como ajuda financeira para o posto, mas era devolvido posteriormente os valores.

Ministério Público Federal:- O senhor João Cláudio Genu, o senhor conhece?

Ediel Viana:- Não.

Ministério Público Federal:- O senhor Lucas Amorim Alves?

Ediel Viana:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor Lucas Amorim Alves retirou dinheiro no posto da torre alguma vez?

Ediel Viana:- Sim, em função desse empréstimo que vinha, aí a pessoa que retirava lá era o senhor Lucas.

Ministério Público Federal:- Então, em tese, do conhecimento do senhor era uma retirada, uma devolução de um empréstimo?

Ediel Viana:- Isso.

Ministério Público Federal:- E ele assinava um recibo?

Ediel Viana:- Assinava.

Ministério Público Federal:- Quantas vezes o senhor Lucas Amorim Alves retirou dinheiro no posto da torre?

Ediel Viana:- Inúmeras, não dá pra falar quantas, que foi uma coisa...

Ministério Público Federal:- Os valores eram vultuosos?

Ediel Viana:- Depende do caixa da empresa. O valor que o senhor fala é o total ou cada vez que ele ia lá?

Ministério Público Federal:- Cada vez que ele ia lá, o que era, era 20, 30 mil reais, mais ou menos?

Ediel Viana:- Às vezes 20, às vezes mais, em torno do gerava o posto naquele compromisso de retorno, no valor, naquele período eram retornados os valores em dinheiro.

Ministério Público Federal:- Sempre dinheiro em espécie?

Ediel Viana:- Sim, dinheiro em espécie.

Ministério Público Federal:- E o senhor conheceu uma contabilidade chamada Sismoney?

Ediel Viana:- Não.

Ministério Público Federal:- Como é o nome da contabilidade do senhor Carlos Habib Charter?

Ediel Viana:- Deixa eu voltar a memória aqui... Arbrent.

Juiz Federal:- Como era o nome?

Ediel Viana:- Arbrent, que fazia a contabilidade do posto, essa é a pergunta?

Ministério Público Federal:- Um sistema de uma contabilidade, um módulo de contabilidade chamado Sismoney.

Ediel Viana:- Não, o Money era usado internamente no posto.

Ministério Público Federal:- Esse sistema?

Ediel Viana:- Esse sistema.

Ministério Público Federal:- Esse sistema tinha algumas siglas de identificação de saídas?

Ediel Viana:- Entradas e saídas.

Ministério Público Federal:- Por exemplo, saídas do senhor Alberto Youssef tinha alguma identificação?

Ediel Viana:- Não como Alberto Youssef, entrava como... Não me lembro... Sabia que o recurso vinha dele, mas não era Alberto Youssef que colocava na nomenclatura do sistema.

Ministério Público Federal:- Esses recursos do Lucas Amorim Alves tinham alguma identificação?

Ediel Viana:- Vinham através de TED's direto para o posto os créditos, o nome de quem mandava às vezes está falhando a memória, teve Carlos Alexandre que mandou pra repassar para o Lucas uma ou duas vezes, que eu me lembro, e tinham outras contas que eram vindas nessa conta que era o Lucas que recebia o retorno dela.

Ministério Público Federal:- A saída tinha alguma identificação específica do Lucas?

Ediel Viana:- Como quem vinha buscar o valor.

Ministério Público Federal:- Mas, na contabilidade?

Ediel Viana:- Não. Nessa conta específica o Lucas era como se fosse um... Ia buscar os valores, aí ele assinava como Lucas, mas não tinha Lucas na conta do posto, era através de um outro empréstimo que ele retirava os valores."

152. Apesar da convergência dos depoimentos dos criminosos colaboradores, necessária prova de corroboração.

153. Em parte, ela se encontra nos já referidos registros informais de pagamento de propinas mantidos por Alberto Youssef e o do Posto da Torre. Saliente-se que o segundo foi objeto de busca e apreensão coercitiva, o que reduz as chances de manipulação.

154. São eles os já referidos registros de pagamentos expressivos na contabilidade informal do Posto da Torre em favor de pessoa identificada como "Lucas", especificamente R\$57.895,00 (em 31/08/2012), R\$70.000,00 (em 03/09/2012) e R\$40.000,00 (em 03/07/2013). Esses lançamentos podem ser visualizados as fls. 10 e 11 do arquivo anexo5, do evento1. No mesmo HD, encontrado digitalizado um recibo supostamente assinado por "Lucas" relativamente ao recebimento dos aludidos R\$ 40.000,00 (evento 1, anexo26, fl. 5). "Lucas" é Lucas Amorim Alves, tendo este admitido, como ver-se-á adiante, que o dinheiro era destinado a João Cláudio de Carvalho Genu.

155. São eles os já referidos registros de pagamentos na contabilidade informal do escritório de Alberto Youssef e que era organizada por Rafael Ângulo Lopez, em favor dos codinomes pelos quais era identificado, principalmente "Mercedão" e "Subaru". Discriminam-se os lançamentos, extraídos da planilha do evento 1, anexo141, fl. 24 em diante:

- a) R\$ 5.000,00 em 17/01/2012;
- b) R\$ 84.300,00 em 16/04/2012;
- c) R\$ 170.000,00 em 26/10/2012;

d) R\$ 10.000,00 em 29/10/2012;

e) R\$ 200.000,00 em 16/11/2012, com lançamento "Mercedão" e "Lucas".

156. Observa-se que o último lançamento vincula a pessoa identificada como "Mercedão" com "Lucas", em referência aos ora acusados João Cláudio de Carvalho Genu e Lucas Amorim Alves.

157. Como declarado por Alberto Youssef e por Rafael Ângulo Lopez, Jayme Alves de Oliveira Filho, agente policial federal, em atuação ilícita e incompatível com a sua função, também realizava entregas em espécie para Alberto Youssef. Por essas condutas, foi condenado criminalmente na referida ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000 (evento 164), por crimes de lavagem de dinheiro e de pertinência à organização criminosa, a penas de onze anos e dez meses de reclusão.

158. Na busca e apreensão autorizada, por decisão judicial de 24/02/2014 (evento 22), no processo 5001446-62.2014.404.7000, foi apreendida planilha de controles informais de entrega de dinheiro em espécie e que era denominada de "Transcareca", em alusão jocosa à calvície de Jayme Alves de Oliveira Filho. Tal planilha está juntada no inquérito conexo de n.º 5064869-93.2014.4.04.7000 (evento 1, arquivo inq1). Contém ela lançamentos em favor de "Mercedão", o que converge com o codinome utilizado na planilha informal de Rafael Ângulo Lopez. Discriminam-se os lançamentos:

a) R\$ 660.000,00 em 16/04/2012;

b) R\$ 400.000,00 em 31/05/2012; e

c) R\$ 75.000,00 em 29/11/2012.

159. Das tabelas de Rafael Ângulo Lopez e de Jayme Alves de Oliveira Filho, foram desconsiderados os lançamentos efetuados para os codinomes "João" ou "Gordo", já que apenas Alberto Youssef afirmou que eles também se referiam ao acusado João Cláudio de Carvalho Genu. Já quanto a "Mercedão" e "Subaru", há convergência do depoimento dele com o de Rafael Ângulo Lopez.

160. Outra prova relevante de corroboração consiste na identificação de mensagem eletrônica enviada pelo acusado João Cláudio de Carvalho Genu a Alberto Youssef e na qual, em síntese, reclama o pagamento de parte de propinas a ele devidas.

161. Com efeito, durante a investigação, houve autorização judicial para interceptação telemática de Alberto Youssef, que utilizava os endereços eletrônicos e ay.youssef@live.com pauloioia58@hotmail.com, bem como quebra do conteúdo das mensagens armazenadas nas caixas postais (processos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049597-93.2013.404.7000).

162. Nas mensagens recuperadas, foi identificada mensagem recebida, em 28/08/2013, por ay.youssef@live.com do endereço eletrônico profissional33@gmail.com, conforme consta no relatório de análise de mensagens eletrônicas constante no evento 1, anexo4. A mensagem assinada por "JC Genu" contém reclamações de valores supostamente devidos a ele por Alberto Youssef e ainda referência a Paulo Roberto Costa ("PR") e a José Janene ("finado"). Veicula ainda aparente ameaça a Alberto Youssef caso a solicitação não fosse atendida. Transcrevo:

"Prezado,

O que esta acontecendo? Nao tenho tido sucesso nas coisas que vc trata comigo. Nao entendo muito bem porque, sempre procurei te respeitar e considerar.

Ainda qdo o finado estava entre nos, a forma de aproximação [aproximação] era grande, o agrado era de todo jeito, se falava em amizade e tu do mais. Mas ele se foi e tudo que ouvia era da boca p fora

Vc se aproximou do PR. Nao tenho ciúme [ciúme], mas me sinto traído [traído].

Vc se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei, tbm nao sinto ciúme [ciúme], mas tbm me sinto traído [traído].

Tudo que fizemos e que vc ficou de honrar o que me é [é] de direito tem sido pos-tergado a quase 2 anos. Nao compreendo. Hoje esta poderoso, cortejado por todos, resolve tu do para todos. Mas eu, nao quero nada, só [só] o que me e devido. Nao consigo mais ter confiança [confiança] em nada que é [é] tratado comigo.

Gostaria de avisar que nao vou abrir mão [mão] de nada a que tenho direito, vou até [até] as ultimas consequências [consequências]. Nem respeito as conversas serias que tenho, como naquela 4a, junto com minha esposa, vc consegue levar em consideraçao [consideração].

De todas as merdas estou sendo o mais prejudicado.

Meu advogado esta ciente deste email. Tudo conversa do c ele, inclusive as consequências [consequências], que estou disposto a assumir, mas nao vou deixar barato, o que vc esta fazendo é [é] muita sacanagem, as realidades, angustias e problemas de cada um de nós [nós] são [são] diferentes, mas precisam ser respeitados.

Lembre, qualquer problema e muito ruim tanto p vc, qto para min.

Nao sei se é [é] assim com os outros, mas e lamentável [lamentável] quee esta acontecendo co-migo.

Vou até [até] as ultimas consequências [consequência].

No aguardo. JC genu"

163. Os trechos em colchetes são esclarecimentos do Juízo em relação aos trechos com palavras com acento e nos quais houve, pela diferença de sistemas, embaralhamento de letras.

164. Alberto Youssef, em Juízo (evento 151), reconheceu a autenticidade da mensagem e confirmou que o interlocutor era João Cláudio de Carvalho Genu:

"Ministério Público Federal:- Durante a investigação, já no início foi identificada uma mensagem enviada para o seu e-mail, o e-mail profissional33@gmail.com, assinado por J. C. Genu, o senhor reconhece esse e-mail e essa mensagem, o senhor se recorda dessa mensagem?

Alberto Youssef:- Me recordo sim.

Ministério Público Federal:- O senhor lembra o conteúdo da mensagem?

Alberto Youssef:- Lembro sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Falava assim, nessa transcrição literal, "Você se aproximou do PR, não tenho ciúme, mas me sinto traído, você se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei, também não sinto ciúme, mas me sinto traído". O senhor se recorda dessa mensagem?

Alberto Youssef:- Me recordo sim.

Ministério Público Federal:- De quem era a autoria dessa mensagem?

Alberto Youssef:- Do João Cláudio Genu.

Ministério Público Federal:- E qual era o contexto dela?

Alberto Youssef:- Não, é que muitas vezes ele tentava entrar em contato comigo e na verdade eu não era uma pessoa que só lidava com esse tipo de assunto, então eu tinha vários outros negócios e, se eu não me engano, eu estava viajando nessa época, demorei um pouco a retorná-lo e ele acabou me mandando esse e-mail.

Ministério Público Federal:- E quem seriam essas pessoas boas e poderosas que ele teria lhe apresentado?

Alberto Youssef:- Olha, eu não me lembro do Genu ter me apresentado pessoas boas e poderosas, na verdade quem me apresentou as pessoas foi o senhor José Janene, o Genu não tinha força nenhuma para me apresentar esse tipo de pessoa, o Paulo Roberto, na verdade, eu acabei me relacionando com ele por conta do partido e por conta de que o senhor José Janene adoeceu, caso contrário eu não teria uma relação com ele."

165. Desnecessárias maiores explicações sobre a mensagem. O teor dela retrata, com toda a obviedade, um criminoso reclamando ao outro o pagamento de sua parte no produto do crime e ameaçando ir "até as últimas consequências". Também se verifica a mágoa por Alberto Youssef ter se aproximado de Paulo Roberto Costa e, aparentemente, não mais precisar do acusado João Cláudio de Carvalho Genu como interlocutor, e ainda a reclamação de que as coisas eram diferentes quando José Mohamad Janene ("finado") estava vivo.

166. Outro elemento de corroboração consiste na identificação de que João Cláudio de Carvalho Genu efetivamente esteve nos escritórios de Alberto Youssef.

167. Com efeito, como apontado na Informação 111/2016 da Polícia Federal (evento 1, inf2, processo 5022999-97.2016.4.04.7000), identificados diversos registros de visitas de João Cláudio de Carvalho Genu nos escritórios de Alberto Youssef que eram utilizados para lavagem de dinheiro e repasses de propinas.

168. No endereço da Rua Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, em São Paulo/SP, há o registro de visitas em cinco datas diferentes, entre 21/03/2013 a 06/02/2014, enquanto no endereço da Avenida São Gabriel, 149, sala 809, em São Paulo/SP, visitas em doze datas diferentes, entre 16/03/2011 a 29/10/2012.

169. Ressalve-se que foram recuperados somente os registros de visitas mais recentes, ausente no banco de dados o quadro completo.

170 Além dos depoimentos dos criminosos colaboradores e das referidas provas de corroboração, releva destacar que os acusados Lucas Amorim Alves e João Cláudio de Carvalho Genu, ouvidos em Juízo, confessaram, pelo menos parcialmente, os fatos.

171. Lucas Amorim Alves, em seu interrogatório (evento 186), declarou, em síntese, que possui uma empresa, a L.A. Alves Construtora, e que fez obras e reformas para João Cláudio de Carvalho Genu. Os repasses para pagamentos de reformas e obras para João Cláudio de Carvalho Genu foram feitos em dinheiro. Somariam pouco mais de um milhão e quinhentos mil reais. Também declarou que ambos, como sócios em sociedade por conta de participação, construíram dois prédios pequenos em Valparaíso, no entorno de Brasília. Os recursos para a construção desses prédios vieram de João Cláudio de Carvalho Genu. Os recursos para as obras dos dois prédios, de cerca de um milhão e setecentos mil reais, teriam sido realizados por transferência bancária.

172. Transcreve-se trechos:

"Juiz Federal:- E que obras ou reformas o senhor fez pra ele ou com ele?"

Lucas Amorim:- Eu fiz, reforma, Excelência, eu fiz esse apartamento, posteriormente eu fiz uma reforma numa casa dele, numa residência dele. Eu fiz um escritório, um primeiro escritório, num outro momento eu fiz o segundo escritório...

Juiz Federal:- Isso só reformas?

Lucas Amorim:- Isso só reformas. Depois eu fiz duas casas num condomínio, um condomínio em Brasília, Parkway. E, finalmente, Excelência, nós fizemos dois prédios, prédios pequenos, no entorno de Brasília, numa cidade de nome Valparaíso, que foi o final.

Juiz Federal:- Essas casas, por exemplo, que foram no Parkway, para quem eram essas casas?

Lucas Amorim:- Essas casas eram para serem vendidas, como foram.

Juiz Federal:- Eram casas de baixo padrão, como é que era?

Lucas Amorim:- Não, eram casas para a classe média.

Juiz Federal:- Classe média.

Lucas Amorim:- É. Eram casas de 300 metros quadrados, um pouco mais.

Juiz Federal:- Mas, como é que era, o senhor dava a mão de obra e ele dava o dinheiro, era isso?

Lucas Amorim:- É. Ele pagava a construção e fazia, eu tinha... como tenho, equipe já que me acompanha há muitos anos, e eu fazia obra.

Juiz Federal:- E chegaram a fazer alguma sociedade juntos, não?

Lucas Amorim:- No caso dos prédios, Excelência, nós formalizamos um contrato de SCP, sociedade em conta de participação, nas duas situações, nos dois prédios, essa SCP existe o sócio oculto e o sócio administrador. Então essa foi a sociedade que eu tive com ele, formalmente.

Juiz Federal:- Quem era o oculto e quem era o administrador?

Lucas Amorim:- Ele era o oculto e eu o administrador da obra.

Juiz Federal:- Eu tenho aqui um depoimento que o senhor prestou no inquérito, o senhor declarou lá: “Reforma e decoração de uma sala comercial de Genu no Terraço Shopping, em 2011, cerca de 300 mil reais”.

Lucas Amorim:- Isso, Excelência.

Juiz Federal:- É correto isso?

Lucas Amorim:- Correto. Esse valor, Excelência, se o senhor me permite, foi um valor que eu levantei ela montada, inclusive, sabe. Não é que eu gastei com obra isso, ou que eu tenha recebido isso, foi tudo o que se envolveu no escritório.

Juiz Federal:- Depois o senhor fala uma reforma numa loja de som stereo, ao lado do Subaru, de 400 mil reais.

Lucas Amorim:- Isso.

Juiz Federal:- O senhor fez pra ele também isso?

Lucas Amorim:- Fiz.

Juiz Federal:- E essa loja era dele, essa loja stereo?

Lucas Amorim:- Sim, ele era participante da loja, da empresa.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou aqui 400 mil reais de reforma.

Lucas Amorim:- É, também não se trata só de reforma, seria alguma montagem, ar-condicionado, marcenaria, luminárias.

Juiz Federal:- Quem passou o dinheiro ao senhor? O dinheiro dessa reforma.

Lucas Amorim:- O João Cláudio me passava esse dinheiro, o acerto era com ele.

Juiz Federal:- E o dinheiro era dele ou era de outras pessoas?

Lucas Amorim:- Não sei dizer, doutor.

Juiz Federal:- Nessa loja, nessa stereo, ele era o único proprietário ou tinha outros proprietários também?

Lucas Amorim:- Não, tinha um grupo de São Paulo, o Ricardo e Daniela, que eram parceiros dele, é o que eu entendia.

Juiz Federal:- E daí tem essas duas casas no Parkway, que o senhor mencionou, isso foi por volta de quando?

Lucas Amorim:- Excelência, as casas, entre 2010 e 2012, aproximadamente.

Juiz Federal:- O senhor sabe estimar quanto que o senhor recebeu do senhor Genu para essas casas, de investimento?

Lucas Amorim:- As casas, eu me lembro o preço aproximado que elas foram vendidas, eu diria que seriam casas de... quer dizer, esse preço, se for fazer uma conta de metro quadrado hoje aí seriam casas de um custo aí aproximadamente 1 milhão, 1 milhão e 200, o custo delas.

Juiz Federal:- E o capital era do senhor Genu?

Lucas Amorim:- O capital era dele.

Juiz Federal:- E esses prédios lá... em Valparaíso, né?

Lucas Amorim:- Isso.

Juiz Federal:- Já foram vendidos esses prédios?

Lucas Amorim:- Não, senhor.

Juiz Federal:- E também o dinheiro é do senhor Genu?

Lucas Amorim:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer mais ou menos quanto que ele investiu nesses prédios?

Lucas Amorim:- Esses prédios, todo o investimento que foi feito nesses prédios, doutor, foi feito via transferência bancária.

Juiz Federal:- Ah, foi feito por transferência bancária?

Lucas Amorim:- É, todos. Então, quer dizer, talvez eu não tenha aqui, mas acredito que o prédio maior, em torno aí de 1 milhão e 300, aproximadamente, foi investido. E o prédio menor, ele é um prédio pequeno, uns 400 mil reais.

Juiz Federal:- Dessas transferências bancárias, ele fazia pra conta de quem?

Lucas Amorim:- Ele fazia da empresa dele para a minha empresa. Da Ecopar para a L.A. Alves, sempre no dia certo no mês para eu poder tocar o serviço.

Juiz Federal:- Aquele das casas, aquele das reformas, houve também transferência bancária?

Lucas Amorim:- Não, senhor.... desculpa.

Juiz Federal:- Hã?

Lucas Amorim:- Não, não.

Juiz Federal:- Era entrega como, como que ele repassava para o senhor esses valores?

Lucas Amorim:- Em dinheiro.

Juiz Federal:- Em dinheiro?

Lucas Amorim:- Isso."

173. Também admitiu que recebeu dinheiro em espécie de terceiros, inclusive no aludido Posto da Torre, por solicitação de João Cláudio de Carvalho Genu:

"Juiz Federal:- O senhor também recebeu dinheiro em espécie para ele, a pedido dele, de terceiros?

Lucas Amorim:- Recebi, doutor.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever as situações em que o senhor recebeu? Por exemplo, o senhor disse aqui que o senhor recebeu dinheiro no Posto da Torre pra ele?

Lucas Amorim:- Exato.

Juiz Federal:- Foi uma vez, duas vezes, várias vezes?

Lucas Amorim:- Eu fui algumas vezes lá buscar, a pedido dele.

Juiz Federal:- Mais de dez, menos de dez?

Lucas Amorim:- Não, eu diria que menos de dez. Eu me lembro bem, e hoje eu tenho conhecimento até pelos autos dos valores e das remessas quais que foram, mas acontecia de eu chegar pra poder buscar, por exemplo, 40 mil, como tem aí, e esses 40 mil me demandava duas, três vezes, voltar lá duas ou três vezes em função de às vezes não estar preparado quando eu chegava.

Juiz Federal:- Consta que uma vez o senhor assinou um recibo, inclusive?

Lucas Amorim:- Positivo.

Juiz Federal:- E por que o senhor fazia isso? Receber dinheiro lá pra ele.

Lucas Amorim:- Bom, eu acho...

Juiz Federal:- O que ele falava para o senhor?

Lucas Amorim:- “Lucas...”, ele nunca estava em Brasília nessa data, nesse período, ele me pedia pra poder, falava: “Vai chegar um negócio pra mim lá no posto, você busca lá?” Eu buscava dentro daquilo que eu já estava fazendo, porque estava sempre fazendo alguma obra, alguma reforma, e o atendia, nesse momento eu o atendia.

Juiz Federal:- O senhor recebia lá e entregava o dinheiro pra quem?

Lucas Amorim:- Entregava pra ele.

Juiz Federal:- Mas ele disse que não estava lá, como é que o senhor fazia daí?

Lucas Amorim:- Não, eu trazia o dinheiro para o escritório, na maioria das vezes, guardava, ele chegava no dia seguinte, ou o dia que chegasse, eu devolvia, eu passava o dinheiro pra ele da forma que eu havia pego lá.

Juiz Federal:- Mas, assim, ele solicitava isso ao senhor por que, o senhor era de confiança dele ou, por que, qual o motivo disso?

Lucas Amorim:- Eu acredito que existia uma confiabilidade em me pedir isso, eu estava em Brasília, eu estava fazendo serviços outros pra ele, e acredito que seja isso, Excelência.

Juiz Federal:- E o senhor não achava esse tipo de recebimento arriscado para o senhor? O senhor tinha que ficar carregando esse dinheiro na cidade, ainda mais nesse país aí com todo esse problema de criminalidade? Por que o senhor não falava pra ele: “Por que você não faz uma transferência bancária?”

Lucas Amorim:- Eu achava arriscado sim e, por essa razão, por essa questão de segurança, de deslocar com dinheiro, de sair de algum lugar com dinheiro, não era o meu officio, eu não tinha malícia pra poder estar me preocupando com a forma de fazer ou de levar, então eu me preocupava, mas eu confesso que às vezes que ele me pediu, eu atendi. Eu achava que não me custaria muito, Excelência.

(...)

Juiz Federal:- O senhor recebeu dinheiro para o senhor João Cláudio Genu em outras circunstâncias, fora do Posto da Torre?

Lucas Amorim:- Eu recebi uma remessa, uma única vez, na Subaru, Excelência.

Juiz Federal:- Quanto que era, aproximadamente?

Lucas Amorim:- Não sei dizer ao senhor.

Juiz Federal:- O senhor contava esses valores que o senhor recebia?

Lucas Amorim:- Não.

Juiz Federal:- Não?

Lucas Amorim:- Não. Eu tive, no caso do Posto da Torre, alguma circunstância, e principalmente quando vinha fatiado, às vezes eu precisava de fazer alguma conferência, como no caso desses 40, que eu assinei mesmo, e certamente eu conferi naquele momento ali porque deve ter sido uma remessa que veio me sendo entregue fatiada. Mas, em geral, eu pegava, e já estava pronto, o que tivesse já estava, eu levava e guardava para entregar posteriormente pra ele.

Juiz Federal:- Esse valor que o senhor recebeu lá na Subaru, é isso?

Lucas Amorim:- É.

Juiz Federal:- Por que na Subaru?

Lucas Amorim:- Eu participei da Subaru no período quando ela foi aberta, em 2007 ou 2008, eu fiz a reforma lá também.

Juiz Federal:- Mas o senhor João Cláudio Genu tinha alguma participação na Subaru?

Lucas Amorim:- Entendo que ele também era participante junto com o mesmo pessoal de São Paulo, que, posteriormente, foi parceiro na loja de som."

174. Por sua vez, João Cláudio de Carvalho Genu, em seu interrogatório judicial (evento 186), confessou parcialmente os fatos.

175. Em síntese, declarou que trabalhou com o ex-Deputado Federal José Mohamad Janene desde 2003 até o falecimento dele. Paulo Roberto Costa teria sido indicado à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás pelo Partido Progressista. Declarou que participou de reuniões periódicas entre o então deputado, Paulo Roberto Costa e dirigentes de empreiteiras. As reuniões tinham por objeto contratos da Petrobrás, mas José Janene tratava das questões de propina reservadamente com os dirigentes de empreiteiras.

176. João Cláudio de Carvalho Genu negou que inicialmente recebesse um percentual de propina. A partir de 2007, com o agravamento da doença de José Janene, passou a ajudar mais intensamente o ex-parlamentar e passou a receber cerca de cinquenta mil reais mensais. Passou a tratar de todas as reuniões com Paulo Roberto Costa e com os dirigentes de empreiteiras, acompanhando o ex-Deputado. Declarou que tinha conhecimento das propinas em contratos da Petrobrás e que sua remuneração vinha dos negócios entre o ex-deputado e as empreiteiras. Negou, porém, que tenha negociado diretamente propinas em contratos da Petrobrás.

177. Transcrevem-se trechos:

"Juiz Federal:- Senhor Genu, a acusação aqui é no sentido de que o senhor faria parte de um grupo que seria composto também pelo senhor José Janene, pelo senhor Alberto Youssef, pelo senhor Paulo Roberto Costa, que receberiam valores de contratos da Petrobrás com suas fornecedoras. O que o senhor tem a me dizer a respeito disso?

João Cláudio:- Excelência, eu comecei a trabalhar com o deputado José Janene em primeiro de agosto de 2003, eu sempre fui funcionário do congresso, funcionário do Ministério da Agricultura, em primeiro de agosto de 2003 ele me convidou pra ir trabalhar com ele. Em março ou abril de 2004, o senhor Paulo Roberto foi nomeado diretor de abastecimento da Petrobras, até já aproveitando que eu estou falando sobre isso, no depoimento do senhor Alberto, que eu compareci e escutei, houve uma pergunta do senhor para o senhor Alberto se preexistia uma relação dele, eu quero dizer que essa minha relação com ele não

preexiste, eu não conhecia o senhor Paulo Roberto, já pra deixar claro isso porque eu entendi que o senhor perguntou ao senhor Alberto, ele não soube entender o que o senhor perguntou, e eu estou corrigindo isso porque eu não sabia quem era o senhor Paulo Roberto, eu nunca tinha mexido com Petrobras, nada disso. Quando o deputado, o partido indicou o senhor Paulo Roberto, quando eu comecei a trabalhar com o deputado Janene já havia essa indicação, já estava em processo de indicação quando o PT havia assumido o governo, e logo em seguida, eu comecei a trabalhar em 2003, ele já tinha indicado o nome e em seguida, no ano seguinte, o Paulo Roberto foi nomeado. A partir desse momento, eu passei a acompanhar o deputado nas reuniões periódicas que ele fazia com o senhor Paulo Roberto em hotéis, no Rio e em São Paulo, principalmente no Rio de Janeiro, e acompanhei todo o processo que hoje se demonstra aí falado e relatado, e muitas coisas que eu tenho a dizer, eu posso lhe colaborar e dizer coisas, ou complementar o que já foi dito, corrigir pela forma se for algo errado, porque eu estava presente em muitas das situações aí que são previstas nas coisas que eu li desde o início da operação.

Juiz Federal:- O ministério afirma que um percentual desses contratos da Petrobras eram destinados ao grupo do senhor José Janene, ao próprio Paulo Roberto Costa, ao senhor Alberto Youssef, e inclusive ao senhor, isso acontecia mesmo?

João Cláudio:- Eu não tinha nenhum percentual fixo recebido da divisão que o senhor Alberto relacionou aí desta forma, inclusive queria esclarecer que eu não tenho conhecimento, eu não tinha conhecimento pelo deputado da forma como é dividido isso, eu recebia sim, como meu trabalho, a partir de 2007, que foi quando eu deixei de ser funcionário público, e o senhor Alberto também no depoimento dele, eu trouxe aqui tudo anotado, caso haja alguma dúvida eu tenho como mostrar no depoimento com o senhor, nunca houve essa especificação, esse percentual desta divisão, eu não tinha conhecimento disso.

Juiz Federal:- Mas o senhor participou de reuniões do senhor Janene com dirigentes de empreiteiras?

João Cláudio:- Participei.

Juiz Federal:- Nessas reuniões foram discutidos pagamentos de propinas?

João Cláudio:- Não foram discutidos pagamentos de propina, porque essa parte da propina, do acerto desse tal um por cento que ele disse que havia, era discutido normalmente entre os empreiteiros e o deputado, longe de mim. A cronologia bem exata, até 2005 as reuniões aconteciam periodicamente, semanalmente, até mais de uma vez por semana, porque desde que o doutor Paulo assumiu o Janene reunia-se com ele periodicamente.

Juiz Federal:- E o senhor presenciou alguma dessas reuniões?

João Cláudio:- Todas elas.

Juiz Federal:- Com o Paulo Roberto?

João Cláudio:- Em 99 por cento das reuniões eu estive presente, eu lhe digo com firmeza.

Juiz Federal:- Inclusive com o Paulo Roberto?

João Cláudio:- Todas com o Paulo Roberto.

Juiz Federal:- E nessas reuniões eram discutidas essas propinas, esses pagamentos?

João Cláudio:- É como eu estou lhe dizendo, eles tratavam especificamente dos assuntos a serem resolvidos. Logo no primeiro ano, de 2004 para 2005, não havia obras no setor do Paulo Roberto, haviam coisa em andamento e coisas diluídas, pedido de aumento de cota, de crédito, de fornecimento, de cadastramento, era uma série de pedidos diversos, que nesse caso específico eu não sabia qual era a propina gerada nesse caso, a partir de 2005 houve o problema do mensalão, no qual eu também fui envolvido, fui condenado e depois absolvido nos embargos infringentes. Então, do meio de 2005 até o ano de 2006, eu fiquei cuidando do mensalão, eu fiquei totalmente afastado de Janene, apenas fiquei nomeado no gabinete dele na liderança, em 2006 ele perdeu o mandato e em 2007 ele me convocou, me pediu, perguntou: “João, eu precisaria que você me ajudasse, meu problema de saúde é grave”, ele tinha um problema gravíssimo, tanto que morreu disso, o coração dele era, ele tinha miocardiopatia dilatada, e ele me pediu para ajuda-lo, eu disse: “Deputado, eu ajudo, mas eu hoje estou cuidando dos meus trabalhos pessoais”, eu tinha outras atividades, como aparece aí no processo que eu tinha, ajudava em loja de correio, fazia a parte comercial de carro, algumas outras coisas; e nesse instante, eu disse “Eu ajudo, o que o senhor me dá”, ele disse “Não, eu vou te dar um salário e vou pagar suas despesas todas, de passagem, hospedagem, alimentação”, tudo que eu precisasse ele pagaria, daí que vem essa minha remuneração que o senhor me objetivou a pergunta de 5 por cento, eu não recebia 5 por cento, eu recebia uma remuneração que, somada ao meu salário, que era em torno de 30 e 50 mil, mais as despesas que eu tinha, dava um quinhão por mês que o Alberto disse aí, e ele corrigiu aqui no depoimento que ele fez ao senhor, que era em torno de 5 por cento do que eles recebiam, descontadas as notas de 25 por cento e etc., era isso que eu recebia, eu nunca tratei de dizer assim “Ah, ele recebeu 2 milhões...”, primeiro que eu não sabia o valor que ele recebia, mas eu também não vou dizer que eu não recebia e que o dinheiro que eu recebia não fosse das coisas que eles faziam, eu recebia um X como salário.

Juiz Federal:- Quanto o senhor recebia em média, mais ou menos?

João Cláudio:- 50 mil por mês, mais as despesas. E o Rafael confirma isso aqui num outro depoimento dele.

Juiz Federal:- E quais serviços o senhor prestava para o senhor Janene?

João Cláudio:- Tudo que o Janene fazia quem organizava era eu, em se tratando de Rio e São Paulo, todas as reuniões com o Paulo Roberto, todas as agendas, o senhor perguntou se eu participava, eu estou dizendo que 99 por cento das reuniões, pode ter uma ou outra que eu não estive presente, mas dificilmente, porque a locomoção do deputado era muito difícil, o deputado para se locomover tinha que ter alguém esperando ele no aeroporto, a dificuldade pra ele andar, ele andava um pouco, parava por causa do cansaço, ele se sentia cansado, então, assim, ele tinha muita dificuldade, eu ia regularmente a São Paulo, ele tinha um marca-passos no coração que ele instalou em 2006, que eu até tive que sair...

Juiz Federal:- O senhor também conversava com os dirigentes das empreiteiras sobre esses assuntos?

João Cláudio:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Não?

João Cláudio:- Não, senhor. Não tem um depoimento de dirigente de empreiteira que diga que eu estive tratando de alguma conversa.

Juiz Federal:- Mas o senhor sabia, então, que existia esse esquema deles, que eles recebiam valores das empreiteiras?

João Cláudio:- Sabia sim, senhor.

Juiz Federal:- Por conta dos contratos da Petrobras?

João Cláudio:- Sabia sim, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor sabia que a sua remuneração era parte disso?

João Cláudio:- Eu não posso dizer que eu sabia que era parte disso, mas eu sabia que vinha de alguns negócios que eles faziam, agora eu não vou dizer que é de A, de B ou de C, porque se tinham dois, três negócios consecutivos, se eu ganhava 5 por cento, eu ganhava muito mais do que eu estou dizendo para o senhor que eu ganhava, e eu não ganhava.

Juiz Federal:- Mas tinha um percentual de 5 por cento que era fixado?

João Cláudio:- Não, eu nunca recebi, eu não sabia dessa divisão que ele fala, o Janene nunca falou isso comigo, o Alberto...

Juiz Federal:- O senhor tinha um salário de 50 mil, então?

João Cláudio:- Tinha.

Juiz Federal:- E não tinha alguma remuneração extra envolvendo, além disso?

João Cláudio:- Não, nada. Eu tinha as minhas despesas, que aí eu tinha que tirar passagem pra mim e pra ele, eu fazia reserva de hotel pra mim e pra ele, ele me chamava pra São Paulo, eu levava ele toda semana no Incor, eu tinha essa despesa, ele ia para o Rio eu tinha que alugar carro, contratar, essas coisas todas."

178. Declarou ainda que realizou entregas de dinheiro a pedido do ex-deputado para Paulo Roberto Costa e para o partido político:

"Juiz Federal:- O senhor também realizou entregas de dinheiro a pedido do senhor Janene?

João Cláudio:- Eu recebi muitos recursos diversas vezes para entregar ao Paulo Roberto, pra outras pessoas, para terceiros não, para partido....

Juiz Federal:- Ao Paulo Roberto?

João Cláudio:- Ao Paulo Roberto sim.

Juiz Federal:- E o senhor recebia de quem?

João Cláudio:- Normalmente desses entregadores aí que são citados, o senhor Rafael, recebi do senhor... Do Ceará é que tem uma questão aí que eu queria esclarecer, que eu nunca estive com ele, estive com ele em quatro oportunidades só, ele fala que foi na minha casa, que conheceu a minha adega, que isso, que aquilo, não é verdade, eu estive com ele em quatro oportunidades, mas do senhor Jaime eu não me recordo de ter recebido, do senhor Rafael eu recebi e do senhor Ediel, o Lucas pegou a meu pedido lá em Brasília.

Juiz Federal:- E esses valores que o senhor recebia para o senhor Paulo Roberto Costa, por que eles passavam para o senhor, por que não passavam direto pra ele?

João Cláudio:- Porque eu estava regularmente no Rio, muitas vezes passaram direto, mas algumas vezes que tinham que mandar coisas, eles combinavam com o Paulo, o Janene me pedia, ele falava “João, estou mandando uma coisa para o Paulo aí, pega, recebe e entrega pra ele”.

Juiz Federal:- Na época em que ele era diretor da Petrobras?

João Cláudio:- Que ele era diretor da Petrobras.

Juiz Federal:- Então o senhor sabia que o senhor estava entregando propina pra ele?

João Cláudio:- Sabia sim, senhor."

179. Depois do falecimento de José Janene, o acusado João Cláudio de Carvalho Genu declarou que passou a acompanhar Paulo Roberto Costa em reuniões com dirigentes de empreiteiras ou operadores:

"Juiz Federal:- Depois do falecimento do senhor Janene, como que as coisas prosseguiram?

João Cláudio:- Quando o deputado Janene faleceu, em 2010, eu praticamente me afastei muito, principalmente do Alberto e do Paulo, o Paulo que me chamou e me pediu pra que quando ele tivesse reunião, em algumas reuniões eu fosse com ele, porque acho que ele não tinha muita confiança no Alberto e tinha medo de encontrar com o Alberto sozinho, alguma coisa assim.

Juiz Federal:- Na reunião do Paulo Roberto com quem?

João Cláudio:- Com o Alberto.

Juiz Federal:- Só ele e o Alberto?

João Cláudio:- Não, às vezes iam alguns empreiteiros.

Juiz Federal:- Ah, sim.

João Cláudio:- Tenho lembrança que foi o Júlio Camargo, Ricardo Pessoa, tem um outro aí da Toshiba que ele fala que eu estava presente, eu nunca estive com esse senhor da Toshiba efetivamente, e alguns outros aí que são relacionados, que realmente depois que o Janene morreu o Paulo encontrou e eu mantinha o procedimento de marcar hotel, organizar reunião e fazer, promover o encontro entre eles, eu não posso lhe dizer que eu ouvia o que acontecia, como o senhor perguntou, se eu sabia o que estava se ajustando, porque eu ficava secretariando a reunião, como, por exemplo, agora, sua secretária saiu, ela não está ouvindo o que a gente está falando aqui, eu fazia muitas vezes isso, eu me ausentava pra comprar uma coisa, pedir uma bebida, uma comida, uma coisa, e não ouvia toda a reunião, não participava, não debatia, eu não discutia.

Juiz Federal:- E nessas reuniões que o senhor participou, do que o senhor pôde ouvir, porque as empreiteiras pagavam esses valores para o Janene ou pagavam para o Paulo Roberto, qual era o motivo disso?

João Cláudio:- Olha, eu acho que o motivo é o que está dito aí, ficou-se institucionalizado que as obras que saíssem da Petrobras, depois eu até entendi um pouco melhor, depois que eu li esse material todo, ficou institucionalizado que o que o Paulo desse de obra para alguém eles dariam em contrapartida alguma remuneração.

Juiz Federal:- Mais alguma coisa envolvendo superfaturamento de contrato também?

João Cláudio:- Eu nunca ouvi falar disso, excelência, principalmente depois que o Janene morreu, como eu disse para o senhor, que eu não ouvia a reunião toda, mas eu entendia o que estava acontecendo, eles tratavam muito de aditivos, que as obras não eram suficientes para pagar o custo, e eles vinham pedir muito aditivo ao Paulo Roberto, isso eu vi acontecer, agora nunca vi superfaturamento, vi sim, para complementar, organizar e se montar listas de, vamos dizer, de pessoas para participar de determinada concorrência e tal, porque aconteceu eventualmente de o Janene me chamar no Rio, em São Paulo, e disse ele já não estava podendo trafegar direito, andar, ele cansava muito, e me pedia, e dizia “João, procura o Paulo lá e faz isso chegar na mão dele”, aí eu dizia “O que é, qual o recado?”, ele dizia “Não, essa é a lista...”; vou dar um exemplo: Tubovias, “Essa é a lista do pessoal para participar da Tubovias”, aí me entregava num envelope, eu não via a lista, mas eu sabia o que era porque eu perguntei, “O que eu estou entregando, tem algum recado ou é só entregar?”.

Juiz Federal:- Isso acontecia com frequência, essas listas?

João Cláudio:- Aconteceu algumas vezes, principalmente nesse ano de 2008, que ele começou a adoecer em 2009, que ele passou, que ele teve dois derrames, eu fiz muito essa interlocução, foi quando o Alberto assinala aí que começou a se aproximar mais, porque aí havia algumas reuniões do Alberto com o Paulo Roberto, ele me pedia pra ir junto para montar a reunião, aí ele passava essas atribuições para o Alberto, mas eu que organizava a reunião.

(...)

Juiz Federal:- Depois que morreu o senhor Janene, o senhor continuou recebendo os mesmos valores?

João Cláudio:- Não, senhor. O que aconteceu: quando o deputado Janene morreu, o Paulo Roberto me pediu, como eu lhe disse, para, quando ele quisesse encontrar o Alberto, eu organizar algumas reuniões, eu organizava essas reuniões, e ele disse para o Alberto pagar as minhas despesas e me dar algum dinheiro, que aí o Alberto estava me dando coisa de 15, 20 mil por mês depois da morte do Janene. Só que aí ele não dava, foi aí o motivo que eu comecei a me aborrecer com ele, que eu ajudava ao Paulo e ele ficou me devendo um monte de dinheiro do tempo que o Janene adoeceu, porque quando o Janene era vivo ele dizia assim “Tem que pagar essas despesas aqui”, ele dizia, o dinheiro chegava para o Janene, o Janene me entregava, depois disso ele começou a me embolar, ele inclusive cita isso também no depoimento dele, porque, que o senhor perguntou, porque ele me devia, ele disse “Não, porque eu estava devendo dinheiro pra ele, ele ficou bravo”, porque eu tinha minhas coisas também e eram despesas já realizadas, e eu já tinha pago essas despesas, então eu fiquei acumulando, e aí até que chegou um dia, que também o Rafael cita aqui, eu parei de... Então, praticamente eu ajudei o Paulo e o Alberto no ano de 2013, o ano de 2013 eu só fiquei cobrando ele, eu ia no escritório dele era cobrar, não era receber nada, nem essas coisas.

Juiz Federal:- E o senhor sabia que esses valores também eram direcionados a outros políticos, fora o senhor Janene?

João Cláudio:- Com certeza, isso eu sabia, sabia porque desde 2004 que o Janene dava dinheiro para a bancada toda."

180. Confirmou ainda a autenticidade dos registros de suas visitas no escritório de Alberto Youssef:

"Juiz Federal:- A denúncia fala aqui numa série de visitas que o senhor teria feito ao escritório do senhor Alberto Youssef, várias aqui apontadas.

João Cláudio:- Se o senhor ver essas visitas aí, o senhor vai ver a cronologia delas, são a partir de 2011.

Juiz Federal:- 2011, 2013...

João Cláudio:- Pois é, mas 2011, a partir de 2012 eu fui lá poucas vezes, eu estava sendo julgado no mensalão, fui lá cobrar o dinheiro que ele me devia, em 2013 eu também estava sendo julgado no mensalão, ia lá só cobrar ele, não tem visitas anteriores que eu não ia ao escritório dele e não tem posteriores."

181. Todos os valores que recebia eram em espécie:

"Juiz Federal:- Esses valores que o senhor recebia, tanto para entregar para o Paulo Roberto e da sua remuneração, o senhor recebia de que maneira?

João Cláudio:- As pessoas iam ao Rio, me ligavam e eu encontrava, eles passavam lá em casa deixavam ou eu ia...

Juiz Federal:- Em espécie o senhor recebia?

João Cláudio:- Tudo em espécie.

Juiz Federal:- E o que o senhor fazia com o dinheiro?

João Cláudio:- Não, só passava e entregava para o Paulo.

Juiz Federal:- E o dinheiro que era do senhor mesmo?

João Cláudio:- Ah, o meu eu guardava comigo."

182. Declarou que o coacusado Lucas Amorim Alves era seu amigo, que manteve negócios com ele e que ele, a pedido de [de João Cláudio de Carvalho Genu] apanhou algumas vezes dinheiro em espécie no Posto da Torre e

que seria destinado a políticos no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás. Também declarou que realizou com ele investimentos imobiliários:

"Juiz Federal:- Qual o seu relacionamento com esse senhor Lucas Amorim?

João Cláudio:- O Lucas é uma pessoa que eu tenho como amigo, o Lucas em 2005, em 2003 eu troquei de apartamento e em 2004 eu fiz uma reforma no apartamento, vendi um e comprei outro, e foi quando eu o conheci, que a minha mulher, a minha esposa queria mudar algumas coisinhas lá no apartamento e eu pedi para o Lucas, contratei o Lucas, a empresa dele, pra fazer, o Lucas e a esposa, pra fazerem a parte de decoração e várias mudanças que a minha esposa queria, daí criamos um vínculo de amizade. No ano de 2005, 2006, eu me afastei de todo mundo por causa do processo, em 2007 a gente voltou a se encontrar, e como eu viajava muito e houve algumas circunstâncias que aí uns amigos nossos abriram uma loja de carro em Brasília, a Subaru, e o Lucas tinha uma participação lá, trabalhava lá, e depois abriram uma loja de som automotivo também com uns outros amigos, eu fiquei ajudando eles, arrumando ponto para instalar a loja e tal, e o Lucas passou a ter uma relação comigo, até aparece aí que deixaram dinheiro para o Lucas na Subaru e o Lucas pegou o dinheiro a meu pedido no posto da torre lá do parceiro lá...

Juiz Federal:- Isso foi uma vez, várias vezes?

João Cláudio:- Não, foram várias vezes, na Subaru foi uma ou duas vezes, porque era dinheiro que o Janene mandava para os políticos em Brasília, eu não estava em Brasília pra receber esse recurso, e nem o Alberto podia levar, porque o Alberto quando ia levava direto para os políticos, e aí tinha que alguém receber o dinheiro, e aí eu, por confiança a ele, ele não sabia de negócio de Petrobras, eu pedia pra ele "Lucas, olha, eu preciso receber um dinheiro, você pode receber pra mim?", aí as pessoas aí citadas iam lá, entregavam pra ele, que foi o Rafael acho só que entregou e ele pegou no posto da torre.

Juiz Federal:- O senhor tinha empreendimentos com ele, econômicos?

João Cláudio:- Em 2010, ele me sugeriu, nós programamos de fazer essas construções pequenas do "Minha Casa, Minha Vida", fizemos uma sociedade em cota de participações, onde eu era o sócio investidor, ele era o sócio executor, e aí eu investia e fazia as casinhas e ele construía, quando a gente vendia, havia alguma... Na verdade não foram casinhas, foram prédios, dois edificios pequenos, e aí vendia, ele tinha o percentual de 18 por cento e eu tinha o resto como remuneração.

Juiz Federal:- Mas o capital era do senhor?

João Cláudio:- O capital era meu.

Juiz Federal:- Ele afirmou em depoimento que o que o senhor passava pra ele era tudo em dinheiro.

João Cláudio:- É verdade, a parte dos prédios não, a parte das duas reformas que ele fez pra mim eu paguei em dinheiro, que foi a reforma do apartamento e a reforma da loja de carro, eu paguei em dinheiro porque o pessoal de São Paulo, que era efetivamente o dono da loja, me passou em dinheiro, mas os prédios que a gente fez foram todos transferidos da minha conta, da minha empresa Ecopar, para a conta da empresa dele, isso é tudo justificado com nota, tudo direitinho.

Juiz Federal:- E de onde vinha o dinheiro da Ecopar que o senhor transferiu?

João Cláudio:- Aí era dos meus trabalhos, que não tinham nada a ver com Petrobras.

Juiz Federal:- Mas que trabalhos seriam esses?

João Cláudio:- Eu trabalhava, fazia consultoria de economia, de contabilidade, eu recebia remuneração dos meus contratos da loja de correio, porque a loja de correio, os contratos privados que tinham eu recebia uma comissão pelo agenciamento comercial, isso tudo era depositado na conta.

Juiz Federal:- E o que o senhor fez com esse dinheiro que o senhor recebeu da Petrobras, do Janene?

João Cláudio:- Eu tinha em espécie eles, eu usei pra pagar essas coisas que o senhor está relatando aí, eu acumulei e paguei, as casas, nós fizemos duas casas e dois prédios, essas casas eu paguei em dinheiro, com o dinheiro que eu tinha, os prédios eu paguei todos com os meus vencimentos dos recursos que eu recebia na conta da Ecopar, que não tinham nada a ver com Petrobras."

183. Também admitiu que continuou a receber dinheiro, ainda que de forma inconstante, após a saída de Paulo Roberto Costa da Diretoria da Petrobras. Segundo ele, Alberto Youssef teria lhe ficado devendo cerca de oitocentos mil reais:

"Juiz Federal:- Não, eu estou falando do senhor Alberto Youssef, desses valores da Petrobras lá, até quando aproximadamente?

João Cláudio:- Depois que o Janene morreu, ele me entregava pingado, um pouquinho numa hora, um pouquinho em outra, esses valores grandes que aparecem aí nessas tabelas de 2011, 2012 e 2013, era tudo para o Paulo Roberto, os que eu recebi, e não são todos que estão aí, inclusive esse de 750 mil nessa tabela que o senhor está vendo aí, que é do Jaime Careca, esse não passou por mim, eu nunca ia mandar uma pessoa pegar 750 mil sem eu estar no Rio de Janeiro, sem ele conhecer as pessoas que iam receber o dinheiro, que é isso que ele diz aí.

Juiz Federal:- O senhor recebeu dinheiro mesmo depois que o Paulo Roberto Costa deixou a Petrobras, do Alberto Youssef?

João Cláudio:- Recebi sim.

Juiz Federal:- Para o senhor ou pra ele?

João Cláudio:- Para o Paulo Roberto, eu não recebia mais nada do Alberto. O Alberto pagava um pouco do que ele me devia, até o meu encerramento em 2013, do meu relacionamento com ele, ele deve ter ficado me devendo daí, sei lá, uns 800 mil reais."

184. Apesar da confissão, João Cláudio de Carvalho Genu negou que tivesse recebido entregas de dinheiro dos entregadores Jayme Alves de Oliveira Filho e Carlos Alexandre de Souza Rocha. Admitiu somente os recebimentos

havidos no Posto da Torre, efetuados por Lucas Amorim Alves, e os valores recebidos de Rafael Ângulo Lopez. Transcreve-se esta última parte:

"Juiz Federal:- São apontados também três entregas que teriam sido feitas no posto da torre.

João Cláudio:- Por ele?

Juiz Federal:- Não, lá no posto da torre, do Carlos Habib Charter.

João Cláudio:- Ah não, mas no posto da torre era a situação que eu lhe contei, quando eu não estava em Brasília, o Lucas, eu tinha uma amizade com ele, eu pedia para o Lucas me fazer favor, o Lucas não sabia de Petrobras, não sabia que eu ia na Petrobras, não sabia...

Juiz Federal:- Mas essas entregas aqui o senhor reconhece que eram a seu pedido, então?

João Cláudio:- Não, eram pra mim entregar. Algumas delas aí, essa de 40 mil efetivamente que o Lucas pegou era pra mim, pessoal, era minha, as outras possivelmente eram para o Janene entregar para alguém, eu tenho que ver as datas.

Juiz Federal:- As outras duas são em 31/08/2012 - 57.895 e 03/09/2012 – 70.000.

João Cláudio:- Então eram pra mim.

Juiz Federal:- Eu vou interromper aqui um minutinho. Eram para o senhor essas duas?

João Cláudio:- Eram pra mim.

Juiz Federal:- Tá.

Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5030424, continuidade do depoimento de João Cláudio de Carvalho Genu, continuidade ainda das perguntas do juízo. E o Ministério Público também aponta lançamentos aqui de entrega que teriam sido feitas pelo Rafael Ângulo Lopes, por exemplo, uma entrega em 17/01/2012, 5 mil reais, outra de 170 mil em 26/10/2012, 10 mil em 29/10/2012, 200 mil em 16/11/2012, essas o senhor reconhece?

João Cláudio:- Veja bem, essas pequenas aí era quando eu estava em viagem a São Paulo, que aí eu ia no escritório do Alberto para mim pagar as minhas despesas, passagens que eu tinha comprado, hotel, essas coisas; essas maiores, algumas, eu não sei se todas, mas algumas o Rafael entregava pra mim entregar ao Paulo, isso eu reconheço."

185. Quanto à imputação do crime de lavagem constante na denúncia, pela aquisição de jóias com proventos do crime e ocultação, negou que tivesse comprado as jóias narradas na denúncia e em espécie:

"Juiz Federal:- Essa aquisição de jóias que está narrada na denúncia, o que o senhor tem a dizer sobre isso?

João Cláudio:- Não existe isso, excelência. Olhe só, quando eu fui preso eu nunca imaginei que fosse aparecer esse negócio de jóia, não sei porque associaram se o Lucas Amorim era irmão, primo, parente da Carla Amorim, a Carla Amorim é a joalheira mais famosa hoje do Brasil, é amiga da minha esposa de infância. As jóias aí, não sei se vocês se detiveram na análise disso, quando eu fui depor na polícia federal eu disse "Houve alguma jóia que eu comprei, eu comprei e dei pra minha mulher", isso em dinheiro, eu tinha dinheiro declarado no meu imposto de renda pra comprar a jóia que eu quisesse.

Juiz Federal:- Mas essas transações que o senhor fazia, recebia em dinheiro...

João Cláudio:- Se o senhor ver, as notas são repetidas, o senhor compra jóias duas vezes a mesma pra dar para uma pessoa só? As jóias são repetidas aí, as notas não estão ao portador, e as notas que estão em nome da minha mulher e da minha filha eu tenho comprovante de cartão de crédito e cheque, então isso aí apareceu; no dia eu assumi, eu disse "Olha, eu (ininteligível) comprei porque eu não vou comprometer minha mulher", e eu tinha renda, tinha dinheiro físico pra comprar, agora as que estão aí, primeiro, não têm identificação do comprador, as que têm identificação delas elas tem comprovante, isso vai ser juntado na alegação final, que elas que compraram com o dinheiro, talão de cheque ou crédito delas.

Juiz Federal:- Então o senhor não comprou jóias com dinheiro em espécie?

João Cláudio:- Não.

Juiz Federal:- Não?

João Cláudio:- A moça aqui no depoimento disse que "Ah, ele foi lá, comprou" e tal, eu fui lá escolher a jóia, mas a Cláudia que pagou, e as jóias, por que umas têm o nome da minha mulher e as outras não? Se o senhor analisar aí tem coisa que tem o nome da minha mulher, outras não têm, da minha filha, eu fui levantar isso. Outra coisa, as jóias que estão relacionadas aí, as jóias da Cláudia, todas foram apreendidas, essas jóias não constam no rol de jóias apreendidas, o senhor está entendendo, não aparece lá."

186. João Cláudio de Carvalho Genu ainda reconheceu a autenticidade da referida mensagem eletrônica enviada a Alberto Youssef e acima transcrita. Transcreve-se o trecho pertinente:

"Juiz Federal:- O Ministério Público aqui, o senhor deve ter visto esse e-mail que foi mencionado...

João Cláudio:- Ah, foi.

Juiz Federal:- Em 28/11/2013, mensagem pelo endereço profissional33@gmail.

João Cláudio:- Isso, é um e-mail meu.

Juiz Federal:- Do senhor, o senhor enviou para o senhor Alberto Youssef?

João Cláudio: - Positivo."

187. Neste último trecho, João Cláudio de Carvalho Genu admite que recebeu propina mesmo enquanto estava sendo julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 e que também entregou dinheiro de propina a Paulo Roberto Costa:

"Juiz Federal: - E o senhor estava sendo julgado pelo Supremo lá nesse caso da ação penal 470, inclusive lá em 2012, o senhor não tinha receio de continuar recebendo esses valores, esses pagamentos?"

João Cláudio: - Doutor Moro, eu recebia os do meu trabalho, eu precisava trabalhar, eu tinha um padrão de vida bom, eu queria trabalhar, talvez o meu erro tenha sido saber que poderia o recurso que eu recebia, o meu salário era de uma origem ou uma fonte indevida e eu continuei recebendo, isso talvez tenha sido o meu maior erro, agora que...

Juiz Federal: - Não, um grande erro né, senhor Genu.

João Cláudio: - Pois é, o maior erro.

Juiz Federal: - E o senhor também entregava dinheiro para o senhor Paulo Roberto Costa, né?

João Cláudio: - O dinheiro passava pela minha mão, coisa que eu não devia ter feito.

Juiz Federal: - O senhor também realizou pagamentos para o senhor Paulo Roberto de alguma outra forma, que não entregue em espécie?

João Cláudio: - Não, não sabia que ele tinha envolvimento com as filhas, até para antecipar alguma possível pergunta do senhor, eu não sabia que a família dele estava envolvida, não conhecia família dele, nem os filhos, nem a mulher...

Juiz Federal: - Não, mas pagamentos em contas, por exemplo?

João Cláudio: - Pois é, não sabia que ele tinha contas, essas contas que apareceram aí, que eu li pela imprensa, no exterior, que os genros tinham negócios de navio, broqueragem, eu não tinha conhecimento dessas coisas, a minha atenção era voltada para o que o deputado me demandava."

188. Cumulando as declarações dos colaboradores com a prova de corroboração, as tabelas de controle de pagamento informal, uma disponibilizada pelos colaboradores e duas apreendidas, a mensagem eletrônica apreendida, os registros de visitas no escritório de Alberto Youssef, e as confissões parciais de Lucas Amorim Alves e João Cláudio de Carvalho Genu, é possível realizar conclusões acima de qualquer dúvida razoável.

189. João Cláudio de Carvalho Genu participou do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, principalmente como auxiliar do ex-Deputado Federal José Mohamad Janene e depois de Paulo Roberto Costa. Sua participação remonta à nomeação de Paulo Roberto Costa para Diretor da Petrobrás em 2004 até a saída deste, em abril de 2012.

190. Ainda teria recebido valores do esquema criminoso até 2013, em decorrência de acordos de propinas anteriores à saída de Paulo Roberto Costa de seu cargo. No esquema criminoso, teria participado de reuniões do então Deputado Federal José Mohamad Janene e do Diretor Paulo Roberto Costa com empreiteiros pagadores de propinas. Tinha ciência do pagamento de propinas a Paulo Roberto Costa e a agentes do Partido Progressista, tendo inclusive intermediado pagamentos.

191. João Cláudio de Carvalho Genu foi ainda beneficiário de parte da propina. Aqui alguma controvérsia quanto ao montante. Segundo Alberto Youssef, ele receberia 5% do montante de propinas (1% sobre contratos e aditivos). Já o acusado afirma que somente recebeu pagamento de propina a título de salário, cerca de cinquenta mil por mês entre 2007 e até o falecimento de José Mohamad Janene em 2010 e, após, cerca de vinte ou trinta mil reais mensais até 2013.

192. Não foi possível precisar o montante do dinheiro que lhe beneficiou diretamente, pois tendo os pagamentos sido feitos em espécie, ficou inviável um rastreamento completo.

193. Na perspectiva mais conservadora, ou seja, tomando por base o depoimento do próprio acusado, seria algo em torno de dois milhões e quatrocentos mil reais até 2010 e cerca de setecentos e vinte mil reais depois, ou seja, no total, cerca de três milhões e cento e vinte mil reais.

194. O alibi de João Cláudio de Carvalho Genu, de que a maior parte do dinheiro a ele entregue tinha por destinatário final outras pessoas, não lhe aproveita. Tanto o recebimento, como beneficiário direto, como a intermediação para o recebimento por terceiros, como, por exemplo, pelo Diretor Paulo Roberto Costa, constituem condutas criminosas que lhe tornam partícipe do crime de corrupção passiva.

195. Também participe Lucas Amorim Alves, no que se refere às vezes em que recebeu dinheiro em espécie destinado a João Cláudio de Carvalho Genu, especialmente no Posto da Torre. Quanto aos valores em espécie investidos por João Cláudio de Carvalho Genu em empreendimentos imobiliários com Luca Amorim Alves, a conduta, não constitui crime de corrupção. Poderia, eventualmente, cogitar-se de lavagem de dinheiro, mas não houve essa imputação específica na denúncia.

196. Os acordos de propina foram feitos com o Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa. Era funcionário público e recebeu a propina em decorrência de seu cargo, enquadrando-se no conceito legal do art. 327 do CP.

197. É certo que João Cláudio de Carvalho Genu e Lucas Amorim Alves não são agentes públicos, mas se receberam conscientemente recursos provenientes de acordos de propinas entre dirigente da Petrobrás e empresas fornecedoras da estatal, são passíveis de responsabilização por crime de corrupção passiva a título de participação e considerando o disposto no caput do art. 29 e no art. 30 do CP:

"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."

"Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime."

198. Como João Cláudio de Carvalho Genu, como ele mesmo confessa, tinha pleno conhecimento das propinas pagas pelas empresas fornecedoras da Petrobrás a Paulo Roberto Costa e aos agentes políticos, entre eles parlamentares federais, do Partido Progressista, mas mesmo assim concordou em intermediar o pagamento, além de receber parcela em benefício próprio, não há dúvida do agir doloso, motivo pelo qual deve responder pelo crime de corrupção passiva. Não importa se tenha ou não participado diretamente da negociação das propinas. Se, como confessa, recebeu parte da vantagem indevida e auxiliou na intermediação entre corruptor e agentes públicos corrompidos, participou das condutas típicas do art. 317 do CP, entre elas "receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente".

199. Já quanto à Lucas Amorim Alves, há uma dúvida razoável sobre o agir doloso. Recebeu valores em espécie em circunstâncias suspeitas e direcionados a pessoa que assessora agentes políticos. Ainda assim, entendo que não restou suficientemente provado que tinha conhecimento mais profundo da origem, natureza e propósitos das transações. Teria agido, sem dúvida, de forma negligente ou imprudente, mas não ao ponto de caracterizar dolo direto ou indireto.

200. Então, enquanto Lucas Amorim Alves deve ser absolvido, por falta de prova suficiente do agir doloso, João Cláudio de Carvalho Genu deve ser condenado por crimes de corrupção passiva.

201. A efetiva prática, omissão ou retardamento por Paulo Roberto Costa, o funcionário público envolvido, da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, do Código Penal, não sendo exigida para a caracterização ou consumação dos crimes na modalidade do caput. Ou seja, exige-se que a vantagem seja solicitada ou recebida por conta do ato de ofício e não que este seja efetivamente praticado.

202. Não há prova, é certo, de que Paulo Roberto Costa tenha, porém, praticado ato de ofício para favorecer as empreiteiras consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.

203. Em caso conexos, como consta nas sentenças referidas nos itens 102-114, retro, restou provado que propina foi paga principalmente para que ele não obstaculizasse o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás. Isso basta para caracterização de falta de cumprimento de dever funcional e a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 317, §1º, do CP.

204. No entanto, na presente ação penal, essa prova não foi produzida, ou seja, de que a propina, entre outros efeitos, preveniu a interferência do Diretor Paulo Roberto Costa contra a corrupção, então essa causa de aumento não tem lugar no presente caso.

205. Então, João Cláudio de Carvalho Genu deve responder pela corrupção na forma do "caput" do art. 317 do CP.

206. Apesar da dificuldade de precisar a quantidade das condutas criminosas, já que elas se estenderam entre 2007 a 2013 pelo menos, há de se considerar pelo menos as onze condutas melhor determinadas pelos lançamentos identificados nas contabilidades informais dos intermediadores de propina (itens 154, 155 e 158). Embora o número de condutas criminosas seja muito maior, toma-se por base esses onze lançamentos como onze condutas melhor determinadas nas quais João Cláudio de Carvalho Genu recebeu e intermediou vantagem indevida em contratos da Petrobrás.

207. Rafael Ângulo Lopez, por sua vez, também intermediador consciente de propinas no esquema criminoso da Petrobrás responde por cinco crimes de corrupção passiva melhor identificados nos lançamentos no item 155. Não importa que o beneficiário final não era necessariamente agente público, já que se tratava de acertos de propinas feitos em contratos da Petrobrás e com intervenção do Diretor de Abastecimento.

208. Além da imputação do crime de corrupção, a denúncia contém imputação contra João Cláudio de Carvalho Genu pela aquisição de jóias pelo preço de R\$ 134.105,50 em espécie e que seriam provenientes do esquema criminoso da Petrobrás. Além da realização da aquisição em espécie, com recursos que não foram declarados nas declarações de rendimentos do acusado ou de sua esposa, Cláudia Contijo Rezende Genu, as jóias adquiridas também não foram declaradas por eles nas declarações de ajuste apresentadas à Receita Federal.

209. Reporta-se o MPF, na denúncia, a três aquisições de jóias junto à empresa CK Amorim Jóias (fl. 37, evento 1).

210. Compra, em 11/12/2013, no valor de R\$ 54.244,50, de "brinco bachiana tanzanita e brites", "pul aro terço geral" e "gargantilha genipau brites". Para a forma de pagamento, consta "vale produto".

211. Compra, em 15/12/2013, no valor de R\$ 6.755,50, de "anel bachiano tanzanita e brites". Para a forma de pagamento, consta "vale produto".

212. Compra, em 26/12/2014, no valor de R\$ 65.000,00, de "anel chafariz brites, brinco chafariz brites, brinco autoral botton brites, colar farrah labrad brites, acessório pedra". Para a forma de pagamento, consta "dinheiro".

213. Os cupons fiscais da compra estão em favor do "consumidor", sem identificar o comprador.

214. Os fatos foram, inicialmente, objeto de comunicação de operação suspeita ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, pela aquisição das jóias com pagamentos elevados em espécie (evento 1, anexo34). No relatório, as aquisições de 11 e 15/12/2013 são tratadas como uma única, no valor de R\$ 61.000,00. No relatório, informado que os pagamentos foram em espécie e apontada como compradora Cláudia Gontijo Resende Genu.

215. O MPF contactou a empresa vendedora, a CK Amorim, solicitando informações sobre as compras em questão e outras compras em nome de Cláudia Gontijo Resende Genu. A empresa apresentou a resposta por petição no evento 1, anexo35. Na ocasião, enviou os três referidos cupons fiscais, informando que se tratam de compras de Cláudia Gontijo Resende Genu.

216. A empresa também informou outras cinco aquisições de jóias, juntando os cupons fiscais, efetuadas por Cláudia Gontijo Resende Genu. Em quatro delas, está identificada pelo nome no próprio cupom fiscal, na quinta, de maior valor, novamente o cupom é ao consumidor.

217. João Cláudio de Carvalho Genu, em seu interrogatório, como visto no item 185, admitiu que ele e sua esposa adquiriram jóias na CK Amorim, mas nega que tenha adquirido as jóias descritas nos três cupons fiscais.

218. Para amparar suas alegações, juntou cópias de cheques emitidos por sua esposa e nominais a CK Amorim (evento 161). Nenhum dos cheques, pelos valores e datas, corresponde, porém, às aquisições relativas aos três cupons fiscais.

219. Ainda argumenta a Defesa, em alegações finais, que as jóias das quais o casal dispunha, João Cláudio de Carvalho Genu e sua esposa, foram apreendidas, em busca e apreensão autorizada pelo Supremo Tribunal Federal (evento 1, anexo40, anexo41 e 42), e não guardam correspondência com as jóias descritas nos aludidos cupons fiscais.

220. O argumento em questão não foi, porém, demonstrado pois, como se verifica nos referidos autos de apreensão, a descrição genérica das jóias apreendidas tornam impossível confirmar a alegação efetuada pela Defesa.

221. Foi ouvida como testemunha a vendedora da CK Amorim Talita Rego Borges Medeiros (evento 151) e que confirmou que João Cláudio de Carvalho Genu realizou compras na joalheria com sua esposa e que realizou vultosos pagamentos em espécie. Não pôde precisar porém se os três cupons fiscais em questão referem-se às jóias que vendeu ao casal. Transcreve-se:

"Ministério Público Federal:- A senhora por acaso trabalha como vendedora na CK Amorim Joias?

Testemunha:- Sim.

Ministério Público Federal:- A quem pertence essa loja?

Testemunha:- Carla Amorim Joias, à Carla Amorim, desculpa.

Ministério Público Federal:- Essa pessoa tem algum parentesco com o senhor Lucas Amorim, sabe dizer?

Testemunha:- Nenhum, até onde eu sei.

Ministério Público Federal:- A senhora Cláudia Genu, a senhora conhece?

Testemunha:- Sim.

Ministério Público Federal:- Ela era cliente da loja?

Testemunha:- Sim.

Ministério Público Federal:- Com que frequência ela comprava joias na loja?

Testemunha:- Olha, a Cláudia ia à loja, aparecia na loja em eventos, eventos da loja, a frequência não era muita não, ela comprava na loja, mas não era muita a frequência.

Ministério Público Federal:- A filha dela, a senhora conhecia também?

Testemunha:- Sim.

Ministério Público Federal:- Como é que é o nome da filha dela?

Testemunha:- Bianca.

Ministério Público Federal:- Também era cliente da loja?

Testemunha:- Acompanhava a mãe.

Ministério Público Federal:- E elas compravam, quando elas compravam joias elas pagavam de que forma?

Testemunha:- À vista, dinheiro.

Ministério Público Federal:- Com dinheiro vivo?

Testemunha:- Sim.

Ministério Público Federal:- O senhor Cláudio Genu, João Cláudio Genu, a senhora conheceu, ele foi alguma vez junto com ela?

Testemunha:- O senhor Cláudio já foi na loja, foi uma vez com ela.

Ministério Público Federal:- Comprar joias para a esposa também?

Testemunha:- Sim.

Ministério Público Federal:- Essas joias, que valores eram essas joias mais ou menos, variavam entre quais valores, aproximadamente?

Testemunha:- Olha, eu não sei lhe dizer os valores, aproximadamente, como foi mais de uma joia, uma média de 15, 10.

Ministério Público Federal:- De que forma ela trazia esse dinheiro, trazia num envelope, trazia na bolsa, solto?

Testemunha:- Num envelope.

Ministério Público Federal:- Aqui, segundo a denúncia, aponta que houve duas compras em dezembro de 2012 e em dezembro de 2013, a senhora se recorda dessas compras?

Testemunha:- Eu não me recordo das compras em si, eu me recordo que aconteceram e que foi em cada época uma vez. O que acontece, nem todos os momentos nós temos todas as peças na loja, então ela comprou e depois foi entregue em outro momento porque a peça não estava na hora na loja, tem que ser confeccionada devido o tamanho, numeração de anel.

Ministério Público Federal:- E esse dinheiro utilizado era da senhora Cláudia ou do senhor Cláudio Genu?

Testemunha:- Eu não sei.

Ministério Público Federal:- A nota fiscal era emitida no nome de qual dos dois do casal?

Testemunha:- Então, nota fiscal não era comigo, eu sou apenas vendedora.

(...)

Defesa:- Aqui nos autos constam, às folhas 37 da denúncia, constam 3 notas fiscais, foram essas 3 notas fiscais que levantaram uma operação suspeita de lavagem de dinheiro, segundo a denúncia, essas notas fiscais elas não têm nome, elas estão destinadas ao consumidor, as 3 notas, esse é o procedimento normal da loja?

Testemunha:- Olha, como eu lhe falei, essa parte não é comigo, eu recebo e eu desço com o aporte de pagamento, as peças que saíram da empresa, como elas saem realmente não é comigo.

Defesa:- E quem recebe o dinheiro, essas 3 notas fiscais, você não tem acesso aí aos autos, mas uma delas é de 54 mil, outra de 6 mil, todos valores aproximados, e outra de 65 mil, quem recebeu o dinheiro, quem recebeu o pagamento dessas 3 notas fiscais foi você, faz parte do seu trabalho?

Testemunha:- Sim, receber o dinheiro sim, eu recebo o dinheiro, desço com eles, eles contam, veem, e emitem a nota fiscal.

Defesa:- Nesse caso específico dos 65 mil reais, você recebeu, a senhora Cláudia abriu a bolsa, tirou um envelope com 65 mil reais, lhe entregou esses 65 mil reais, você contou esses 65 mil reais?

Testemunha:- Olha, eu não me recordo exatamente os 65 mil reais e se ela tirou da bolsa, ela pode ter saído e ter voltado com esse dinheiro.

Defesa:- É normal esse tipo de pagamento?

Testemunha:- Sim.

Defesa:- Pode ter ocorrido de ela não ter pago?

Testemunha:- Não.

Defesa:- Não pode. Não pode ter acontecido do senhor João Cláudio Genu, por exemplo, ter passado posteriormente na loja e feito o pagamento para uma pessoa diversa, que não é você?

Testemunha:- Pode.

Defesa:- Pode ter acontecido isso?

Testemunha:- Pode.

Defesa:- Pode ter acontecido de algumas vezes ela ter pago em cheque?

Testemunha:- Não... Essa possibilidade pode né, mas eu não recordo dela.

(...)

Juiz Federal:- Certo. Um esclarecimento só, a senhora provavelmente não deve recordar de detalhes, mas como foi indagado à senhora, a senhora se recorda especificamente de ter vendido joias à senhora Cláudia Gontijo Genu, correto?

Testemunha:- Sim, correto.

Juiz Federal:- E a senhora se recorda nessas ocasiões se ela efetuou o pagamento em dinheiro ou de alguma outra forma?

Testemunha:- Eu me recordo em dinheiro.

Juiz Federal:- A senhora se recorda mais ou menos o valor dessas compras ou de alguma delas?

Testemunha:- Não, não me recordo, porque já tem um bom tempo, eu não me... Assim, quando a Cláudia foi, quando eu a conheci era época de, foi um dia de evento, ou seja, eu atendo várias pessoas, às vezes até mais de um cliente ao mesmo tempo, então realmente eu não me recordo.

Juiz Federal:- Mas a senhora atendeu a ela mais de uma vez, não foi?

Testemunha:- Sim, mas não foram todas as vezes que ela comprou, ela ia, olhava, tinha desejo, citava o desejo, mas não que necessariamente comprasse.

Juiz Federal:- Mas quantas vezes ela efetuou compras lá que a senhora se recorde, que a senhora tenha atendido?

Testemunha:- Ela mesma, a pessoa?

Juiz Federal:- Isso.

Testemunha:- Umas duas vezes, sendo que uma dessas ela foi com o senhor Cláudio.

Juiz Federal:- E nessas duas vezes a senhora se recorda se ela pagou em dinheiro?

Testemunha:- Olha, eu me recordo de dinheiro.

Juiz Federal:- E a senhora se recorda se os valores eram elevados ou eram valores baixos, como é que era?

Testemunha:- Uma dessas o valor era elevado.

Juiz Federal:- O valor aproximado a senhora não se recorda?

Testemunha:- Não."

222. Em tese, a aquisição de jóias com produto do crime pode configurar crime de lavagem de dinheiro quando acompanhada de condutas de ocultação e dissimulação.

223. A aquisição com dinheiro em espécie pode constituir um desses expedientes. Pagamentos vultosos em espécie, embora não sejam ilícitos, constituem expediente comumente utilizado para prevenir rastreamento e ocultar transações financeiras

224. A falta de identificação do aquirente no documento de compra, como no cupom fiscal, igualmente pode constituir expediente de ocultação e dissimulação.

225. Da mesma forma, adquirida jóia de valor, torna-se necessário que ela seja discriminada na declaração de ajuste anual do imposto de renda, junto à Receita Federal.

226. A três condutas em questão estariam presentes.

227. Entretanto, faltou prova categórica de que João Cláudio de Carvalho Genu e sua esposa foram mesmo responsáveis pela aquisição de jóias descritas nos três referidos cupons.

228. Diante da negativa do acusado, seria importante obter os registros contábeis da empresa CK Amorim, a fim de verificar se as três aquisições realmente se referem ao casal.

229. Cumulativamente ou alternativamente seria relevante ouvir a funcionária responsável na empresa para esclarecer se as notas em questão refletem aquisições de jóias do casal e, se positivo, esclarecer o motivo pelos quais não foram nominais. A empregada efetivamente ouvida não pôde realizar tal afirmação nem prestar esse esclarecimento.

230. Como diligência ainda relevante, seria interessante obter a descrição pormenorizada das jóias apreendidas para verificar eventual correspondência com aquelas descritas nas três notas.

231. Essas diligências complementares não foram feitas e as provas existentes não permitem conclusão acima de qualquer dúvida razoável quanto à autoria das aquisições.

232. Portanto, embora os fatos possam, em tese, caracterizar crimes de lavagem de dinheiro, não foram suficientemente provados, com o que João Cláudio de Carvalho Genu deve ser absolvido desta imputação.

233. Por fim, afirma ainda o MPF que os acusados envolvidos no esquema criminoso da Petrobrás formavam uma associação criminosa organizada, imputando a João Cláudio de Carvalho Genu o crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

234. É um tanto inusitada a formulação da acusação de pertinência à organização criminosa a um único acusado, como ocorre no presente feito, uma vez que a configuração típica exige um mínimo de quatro pessoas associadas.

235. Necessário, porém, recordar que o MPF optou, como estratégia de persecução, promover ações penais em separado contra os diversos envolvidos no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, a fim de evitar um gigantesteo maxiprocessos, o que encontra abrigo no art. 80 do CPP.

236. Portanto, deve ser considerado que outros membros da associação criminosa já foram condenados em ações penais a parte por crimes associativos, conforme sentenças elencadas nos itens 102-114

237. Então preenchido o requisito legal do envolvimento de quatro ou mais pessoas na prática associativa, viabilizando a análise.

238. Segundo a denúncia, os acusados teriam se associado em um grupo estruturado para prática de crimes graves contra a Petrobras e da lavagem de dinheiro decorrente.

239. A Lei nº 12.850 em questão foi publicada em 02/08/2013, entrando em vigor quarenta e cinco dias depois.

240. Considerando que o último recebimento de propina cuja materialidade restou reconhecida ocorreu em 03/07/2013, inviável a aplicação da Lei nº 12.850, de vigência posterior.

241. Tratando o crime de organização criminosa de mera forma sofisticada do de associação criminosa, necessário verificar o enquadramento no tipo penal anterior.

242. Não há falar que o crime de associação criminosa não está descrito na denúncia, uma vez que há elementos comuns as duas figuras típicas. O fato pode ser considerado nos termos do art. 383 do CPP.

243. O crime do art. 288 tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 (art. 265. *Toute association de malfeiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique*”) e que influenciou a legislação de diversos outros países.

244. Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcrevo o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

"A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas." (CESONI, Maria Luisa. *Éléments*

de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. *Criminalite Organisee: des representations sociales aux definitions juridiques*. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-516)

245. Em outras palavras, a idéia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

246. De certa forma, assemelhava-se aos crimes de conspiração do Direito anglo-saxão.

247. Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de associação quando as infrações criminais para as quais ela tenha sido constituída já tenham ocorrido.

248. Afinal, nessa hipótese, a punição a título de associação criminosa já não é mais absolutamente necessária, pois os integrantes já podem ser responsabilizados pelos crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

249. Apesar disso, tendo a associação criminosa sido erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica na imposição da sanção pelo crime do art. 288 em concurso material com as penas dos crimes concretamente praticados.

250. Deve-se, porém, nesses casos, ter extremo cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria.

251. Para distingui-los, há que se exigir certa autonomia do crime de associação criminosa em relação aos crimes concretamente praticados.

253. Um elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de um programa delitivo, não na forma de um estatuto formal, mas de um plano compartilhado para a prática de crimes em série e indeterminados pelo grupo criminoso.

254. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, fraudes à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

255. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da Petrobrás, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa, mediante pagamento de propina. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.

256. Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.

257. A investigação já originou dezenas de ações penais além da presente, envolvendo tanto executivos de outras empreiteiras, como outros intermediadores de propina e outros beneficiários, como apontado nos itens 102-114, retro.

258. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso resumem-se à corrupção, com o recebimento e intermediação de propinas pelo acusado João Cláudio de Carvalho Genu entre 2007 a 2013 pelo menos.

259. No presente caso, restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

260. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau. A ilustrar o fato, há casos de diretores da Petrobrás e operadores de propinas que se sucederam no esquema criminoso, sem prejuízo da continuidade da prática delitiva.

261. Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobrás, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobrás, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.

262. Entre os executivos, já foram denunciados e condenados por crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa dirigentes das empresas OAS, Camargo Correa, Odebrecht, Mendes Júnior, Engevix, SETAL e Galvão Engenharia (itens 102-114).

263. Como intermediadores de propinas, já foram denunciados e condenados entre outros Alberto Youssef, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Milton Pascowitch (itens 102-114)

264. Como beneficiários de propinas, os Diretores da Petrobrás especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa (itens 102-114) e os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva (itens 102-114).

265. João Cláudio de Carvalho Genu integrava o subgrupo formado em torno das propinas acertadas com a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, intermediadas por Alberto Youssef e recebidas pelo Diretor Paulo Roberto Costa e pelos agentes políticos do Partido Progressista.

266. Ilustrativamente, em exercício hipotético, pode-se cogitar de suprimir mentalmente os crimes concretos. Se os autores tivessem apenas se reunido e planejado a prática de tantos e tantos crimes contra a Petrobrás, a

associação delitiva ainda seria reconhecida mesmo se os crimes planejados não tivessem sido concretizados.

267. É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento do esquema criminoso, mas isso é natural em decorrência da divisão de tarefas dentro do grupo criminoso.

268. Portanto, reputo provada a materialidade e a autoria do crime de associação criminosa do art. 288 do CP, pois várias pessoas, entre elas o acusado João Cláudio de Carvalho Genu, se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobrás, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro. A responsabilização dos demais é objeto das referidas ações penais conexas.

III. DISPOSITIVO

269. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva.

270. Absolvo Lucas Amorim Alves de todas as imputações por falta de prova suficiente para condenação criminal (art. 386, VII, do CPP).

271. Absolvo João Cláudio de Carvalho Genu da imputação de crime de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente para condenação criminal (art. 386, VII, do CPP).

272. Condeno João Cláudio de Carvalho Genu:

a) por, pelo menos, onze crimes de corrupção passiva do art. 317 do CP, por receber, para si e para outrem, vantagem indevida acertada em contratos da Petrobrás com a Diretoria de Abastecimento;

b) pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP.

273. Condeno Rafael Ângulo Lopes por, pelo menos, cinco crimes de corrupção passiva do art. 317 do CP, por receber, para outrem, vantagem indevida acertada em contratos da Petrobrás com a Diretoria de Abastecimento.

274. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

275. João Cláudio de Carvalho Genu

Para os crimes de corrupção passiva: João Cláudio de Carvalho Genu não pode ser considerado com Maus Antecedentes apesar do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Penal 470. Afinal, conforme evento 25, ele foi

condenado por corrupção, mas houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias ou consequências devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de cerca de três milhões em propinas, considerando apenas a parte por ele recebida (item 193). A corrupção com pagamento de propina de três milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. O mais perturbador, porém, em relação ao condenado consiste no fato de que recebeu propina inclusive enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Penal 470, havendo registro de recebimentos pelo menos até 07/2013. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro esquema ilícito. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em decorrência da confissão.

Não há outras atenuantes ou agravantes.

Elevo a pena em um terço tendo em vista o disposto no art. 327, § 2º, do CP, já que o condenado participou de crime de corrupção cujo autor era diretor de sociedade de economia mista, resultando a pena em quatro anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitenta dias multa.

Entre os onze crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a sete anos e oito meses de reclusão.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de João Cláudio de Carvalho Genu, ilustrado por um patrimônio declarado de R\$ 2.317.584,88, conforme última declaração de ajuste anual apresentada à Receita Federal (evento 53, arquivo decl10, processo 5032700-19.2015.4.04.70000), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (07/2013).

Para o crime de associação criminosa: João Cláudio de Carvalho Genu não pode ser considerado com maus antecedentes apesar do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Penal 470. Afinal, conforme certidão do evento 25, ele foi condenado por corrupção, mas houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Considerando que não se trata de grupo criminoso complexo, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. O mais perturbador, porém, em relação ao condenado consiste no fato de que permaneceu associado inclusive enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Penal 470, havendo registro de recebimentos

pelo menos até 07/2013. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro esquema ilícito. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação, fixo, para o crime de associação criminosa, pena de um ano e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em decorrência da confissão.

Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual, para o crime de associação criminosa, a pena definitiva é de um ano de reclusão.

Entre os crimes de corrupção e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a oito anos e oito meses de reclusão, que reputo definitivas para João Cláudio de Carvalho Genu. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

276. Rafael Ângulo Lopez

Para os crimes de corrupção passiva: Rafael Ângulo Lopez já foi condenado criminalmente, mas sem trânsito em julgado. Será considerado primário e sem maus antecedentes. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias ou consequências são normais, pois os valores intermediados por Rafael Ângulo Lopez para João Cláudio de Carvalho Genu são expressivos (R\$ 463.000,00, item 155), mas não ao ponto de justificarem a elevação da pena base. Sem vetoriais negativas, fixo a pena no mínimo legal, de dois anos de reclusão.

Deixo de reduzir a pena pela confissão, uma vez que fixada no mínimo legal.

Elevo a pena em um terço tendo em vista o disposto no art. 327, § 2º, do CP, já que o condenado participou de crime de corrupção cujo autor era diretor de sociedade de economia mista, resultando a pena em dois anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em dez dias multa.

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão.

Considerando a capacidade econômica de Rafael Ângulo, fixo o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo (11/2012).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semi aberto para o início de cumprimento da pena.

Essa seria a pena definitiva para Rafael Ângulo Lopez, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 1, anexo219).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Rafael Ângulo Lopez não se discute. Prestou informações e forneceu provas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Rafael Ângulo Lopez, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Rafael Ângulo Lopez responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Substituo, como previsto no acordo e para as penas a serem oportunamente unificadas, o regime inicial semi aberto pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado" e que compreenderá:

- recolhimento domiciliar nos finais de semana e nos dias úteis, entre as 22:00 às 06:00, com tornozeleira eletrônica, pelo período de dois anos;
- prestação semanal de cinco horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial pelo período de dois anos;
- apresentação bimestral de relatórios de atividades;

- proibição de viagens internacionais salvo com autorização do Juízo pelo prazo do recolhimento domiciliar.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os dois anos iniciais, será suspensa a obrigação de recolhimento domiciliar caso cumprido o acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Observo que é certo que o acordo previa a condenação do acusado Rafael em duas ações penais, de n.os 5017770-69.2010.404.7000 e 5049898-06.2014.404.7000 e a suspensão das demais.

Entretanto, a primeira não transitou em julgado e a segunda ainda não foi julgada. Condição necessária para determinar a suspensão da presente ação seria a condenação com trânsito em julgado de condenações contra o colaborador que assegurem o cumprimento por ele da pena acordada.

Quanto à pretendida redução da pena de 1/3 a 2/3, como consta no acordo, trata-se de previsão dirigida à ação penal 5049898-06.2014.404.7000 e não à presente. Ademais, reputo exagerado mais este benefício quanto na prática a pena privativa de liberdade transformou-se em recolhimento domiciliar noturno e prestação de serviços. Ou uma coisa ou outra.

Quanto à tornozeleira eletrônica, ela não é sanção ou pena. Visa apenas garantir a seriedade do recolhimento domiciliar nos períodos impostos.

Então, o condenado Rafael utilizará a tornozeleira, sendo, porém, submetido ao controle próprio apenas durante o recolhimento domiciliar noturno.

Assim, a presente sentença observa os pontos essenciais do acordo, já que na prática, o condenado cumprirá dois anos de recolhimento domiciliar noturno e dois anos de prestação de serviços.

Registro, por oportuno, que, embora sejam graves em concreto os crimes imputados a Rafael Ângulo Lopez, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

277. O período em que João Cláudio de Carvalho Genu encontra-se preso provisoriamente, deve ser computado para fins de detração da pena (item 35).

278. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que o condenado estava envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Petrobra, incluindo corrupção, fica mantida, nos termos da decisão judicial pertinente, a prisão cautelar vigente contra João Cláudio de Carvalho Genu (item 35).

279. Assim também entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC 5034906-20.2016.4.04.0000 (Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma do TRF4, un., j. 21/09/2016)

280. Remeto aos fundamentos daquela decisão quanto aos fundamentos da preventiva. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela esteja sujeita a recursos.

281. Agrego que, em um esquema criminoso de maxipropina e maxilavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado.

282. A necessidade da prisão cautelar decorre ainda do fato de João Cláudio de Carvalho Genu ser recorrente em escândalos criminais, já tendo sido condenado na Ação Penal 470 por corrupção no escândalo criminal denominado de "Mensalão" e agora no presente caso. Escapou de cumprir a pena somente pela declaração da extinção da pretensão punitiva. Como acima apontado, persistiu recebendo propina do esquema criminoso da Petrobrás mesmo durante o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 470, o que revela que a prisão cautelar é único meio apto a interromper seu estilo de vida criminoso, já que sequer o fato de estar sendo processado perante o Supremo Tribunal Federal serviu como elemento dissuasório suficiente para prevenir que continuasse a receber propinas, ainda que agora de outro esquema criminoso. Ilustrativamente, entre as provas, mensagem eletrônica por ele enviada a Alberto Youssef e na qual, em 28/08/2013, ou seja, ainda durante o julgamento dos embargos infringentes da Ação Penal 470, reclamou, em cognição sumária, que não estaria recebendo toda a propina que lhe seria devida pelo esquema criminoso da Petrobrás. Na mesma linha, prova material de que recebeu propina pelo menos até 07/2013. Receber propina, mesmo estando sob julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, é, além de afrontoso aquela Suprema Corte, indicativo do envolvimento sistemático do condenado em esquemas criminosos lesivos aos cofres públicos.

283. Sendo os crimes de corrupção e de lavagem praticados em caráter subreptício, não é viável substituir a prisão preventiva por medida alternativa que tenha eficácia para, por si só, prevenir a reiteração.

284. Assim, em eventual fase recursal, fica mantida a prisão cautelar de João Cláudio de Carvalho Genu.

285. A propina paga a João Cláudio de Carvalho Genu foi de pelo menos R\$ 3.120.000,00 (item 193, retro).

286. Considerando a previsão legal do art. 91, § 2º, do CP, relativamente ao confisco de bens ou valores equivalentes ao "produto ou proveito do crime quanto estes não foram encontrados ou quando se localizarem no exterior", o que é exatamente o caso, o patrimônio de João Cláudio de Carvalho Genu, ainda que sem origem criminoso comprovada, fica sujeito ao confisco criminal até completar o montante de R\$ 3.120.000,00. Decreto, portanto, desde logo o confisco substitutivo de 99% dos R\$ 173.936,00 e juros bloqueados na conta do Banco do Brasil da empresa Ecopar Economia e Participações Ltda. (evento 14 do processo 5034498-78.2016.4.04.7000). Esclareça-se que João Cláudio de Carvalho Genu detém 99% das cotas da Ecopar (sendo a cota remanescente de sua esposa Cláudia Gontijo Genu). Ficam ainda sujeito ao confisco os demais bens móveis e imóveis sequestrados no referido processo e que estejam em nome do condenado João Cláudio de Carvalho Genu ou de Ecopar Economia e Participações Ltda., desta na proporção de 99%. Inviável identificar tais bens no presente momento pois as medidas de sequestro e avaliação ainda estão pendentes de efetivação. A identificação deverá ser feita em processos a parte ou, como permitido, na fase do art. 122 do CPP. Quanto aos bens em nome da esposa, não cabe o confisco, por não haver prova de foram adquiridos com recursos criminosos, nem caber confisco substitutivo de bens em nome de terceiros.

287. O confisco reverterá em favor da vítima, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

288. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 3.120.000,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante recebido em propina e que, incluído como custo dos contratos, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal.

289. Esta condenação pela indenização mínima não se aplica a Rafael Ângulo Lopez, sujeito a indenização específica prevista nos acordos de colaboração.

290. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

291. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se, com cópia da sentença, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal informando, na Reclamação 25.362, o julgamento do caso e a manutenção da prisão cautelar na sentença.

292. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se, com cópia da sentença, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça informando, no HC 377.987 o julgamento do caso e a manutenção da prisão cautelar na sentença.

293. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700002763891v13 e do código CRC 95f06c9b.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 02/12/2016 17:34:38

5030424-78.2016.4.04.7000

700002763891 .V13 SFM© SFM